

2ª Câmara
de Coordenação e Revisão

CRIMINAL

TEMAS PRIORITÁRIOS,
AÇÕES E ESTRATÉGIAS **2019**

MPF

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Membros titulares

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - Coordenadora
Subprocuradora-Geral da República

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

Membros Suplentes

Márcia Noll Barboza
Procuradora Regional da República

Claudio Dutra Fontella
Procurador Regional da República

Rogério José Bento Soares do Nascimento
Procurador Regional da República

Secretário Executivo
Tulio Borges de Carvalho



Ministério Público federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

TEMAS PRIORITÁRIOS, AÇÕES E ESTRATÉGIAS 2019

Brasília | MPF | 2019

Apresentação

Esta publicação apresenta aos membros do Ministério Público Federal que atuam na área criminal os trabalhos realizados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de forma esquematizada para auxiliar nas atividades cotidianas e mantê-los informados das deliberações do órgão.

Desde 2013, a 2ª Câmara deu início a discussões em âmbito regional e nacional para definir estratégias de atuação. Como resultado, foram estabelecidos em 2016 metas nacionais, regionais e procedimentais para a área criminal. Em junho desse mesmo ano, o colegiado se reuniu para discutir estratégias de atuação para os próximos dois anos e deliberou pelo prosseguimento dos trabalhos iniciados com ênfase na eficiência e na efetividade da persecução penal. Já em dezembro daquele ano, a 2ª CCR realizou reunião de coordenadores criminais em que se reafirmou os temas prioritários nacionais e regionais, incluiu novos temas e discutiu ações estratégicas e iniciativas necessárias para implementá-los.

Os temas prioritários são portanto uma combinação de metodologias, entre elas a priorização dos próprios membros a partir de suas experiências funcionais compartilhadas e debatidas nas reuniões da 2ª Câmara.

Além das prioridades de atuação, essa publicação traz também uma breve retrospectiva de 2018. Ao final, compilamos os enunciados e as orientações adotadas pelo colegiado, como também o acompanhamento das tratativas com essas parcerias.

Este material permite acompanhar a visão e o direcionamento estratégico da câmara criminal, como também embasar as atividades funcionais dos colegas, privilegiando uma atuação eficiente.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Sumário

Retrospectiva2018	7
Temas Prioritários, ações e estratégias 2019	13
Enunciados	53
Orientações	75

CAPÍTULO

Retrospectiva 2018: fortalecimento da atribuição investigativa do MP norteia a atuação da 2ªCCR

A Câmara trabalhou também na parte de coordenação e na articulação com instituições parceiras

Aprimorar a atuação do Ministério Público Federal (MPF) em matéria criminal, ratificando sua competência investigativa e seu importante papel perante a sociedade. Essa premissa balizou o trabalho da Câmara Criminal do MPF (2CCR) durante 2018. Para tanto, a área contou com parcerias institucionais e com o apoio de seus 15 Grupos de Trabalho, de Apoio, Comissões e Forças-Tarefa.

“A 2ª Câmara trabalhou muito fortemente na parte de coordenação e na articulação com instituições parceiras como Receita Federal, INSS, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária, Secretaria Previdenciária do Ministério da Fazenda e Secretaria de Previdência dos Regimes Próprios. Trabalhou também para aprimorar a eficiência e utilidade da persecução penal, com foco na qualidade das representações, além da atuação em temas prioritários”, avalia a coordenadora da 2CCR, Luiza Frischeisen.

Um dos destaques de 2018 foi a regulamentação dos acordos de não-persecução penal. Durante o ano, o GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal da 2CCR promoveu estudos e, em outubro, apresentou minuta de orientação conjunta para celebração do instrumento. O tema também foi discutido em eventos e analisado por meio de tomada de subsídio. “Segundo levantamento realizado pela 2ª Câmara, procuradores de diversas unidades do MPF têm celebrado cada vez mais acordos”, diz a coordenadora. No fim de novembro, a partir da articulação conduzida pela Câmara Criminal, a 2CCR, 4CCR e 5CCR publicaram a Orientação Conjunta nº3, sobre o tema.

GTs e GAs - A 2CCR conta com cinco Grupos de Apoio, seis Grupos de Trabalho, uma Comissão e três Forças-tarefas. Em junho, na mudança de composição da 2CCR, foram aprovadas diretrizes

para fortalecer o trabalho dessas equipes.

O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (Gacec) foi prorrogado e reformulado, para abranger também tráfico de pessoas. Por meio do Gacec-Trap, a 2CCR coordenou a participação do MPF em oito operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. O Grupo de Apoio ao Tribunal de Júri foi acionado para auxiliar membros do MPF em investigações e sessões plenárias do Júri em 12 casos este ano. O Grupo de Apoio Combate à Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira foi reformulado e passou a incorporar as atividades do Grupo de Trabalho Crimes Tributários e Fiscais

Em setembro, o GA sobre Criminalidade Cibernética da 2CCR elaborou notas técnicas sobre fake news e sobre a adesão do Brasil à convenção internacional para combate a crimes cibernéticos. Já o Grupo de Apoio sobre Criminalidade em Regiões de Fronteira atuou na elaboração de duas orientações, uma sobre o Protocolo de Bogotá e outra sobre contatos nas fronteiras, além de participar da articulação que resultou em acordo para troca de informações entre os MPs de SP, MS e PR, assinado em novembro.

Além dos estudos sobre acordos de não persecução penal, o GT Utilidade apresentou proposta de resolução ao CSMPF para modernizar a regulamentação de notícias de fato criminal. A 2ª Câmara ainda contou com os GTs Fraudes Previdenciárias, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica, Justiça de Transição, os GT Intercamerais Medidas Cautelares Reais (2CCR e 5CCR) e Colaboração Premiada (2CCR, 4CCR, 5CCCR e 7CCR), e a Comissão de Estudos sobre Teses Recursais. “Nossos grupos se tornam cada vez mais meios de auxílio na atividade-fim, a pedido dos procuradores naturais”, afirma Luiza Frischeisen. Também atuaram em 2018 as forças-tarefas Ava-Guarani, Araguaia e Brasil Verde.

Julgamentos - Em 2018, as atividades de revisão da 2CCR resultaram na análise de 9.991 processos, sendo 7.713 julgados pelo Colegiado e 1.937 apreciados por decisão monocrática. A 2CCR fecha 2018 com apenas 341 processos (dado de 5/12), mantendo a baixa média de acervo registrada nos últimos anos. Além disso, foram 18 sessões de coordenação, com 14 procedimentos de coordenação apreciados e sete orientações aprovadas.

A 2CCR acompanhou a tramitação e discussão de matérias importantes no Congresso. Além de reuniões de articulação e participações em audiências públicas, foram emitidas notas técnicas sobre temas como o PL que institui o novo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro; e sobre o projeto que cria banco de dados unificados para órgãos de investigação. A Câmara também acompanha, junto com a 7CCR, a implantação do Sistema Único de Segurança Pública.

Reuniões e oficinas - A 2ª Câmara divide com a 5CCR a representação do MPF na Enccla. Este ano, o MPF participou de grupos e debates sobre combate à lavagem de dinheiro e também da Ação Permanente de Integração no Combate ao Crime Organizado (APICCO). Desdobramento da Ação 11/2017 da Enccla, a APICCO foi criada para troca de informações e articulação dos órgãos envolvidos com o combate ao crime organizado.

Em 2018, a 2CCR promoveu reuniões e oficinas estratégicas sobre os seguintes temas: Contrabando e Descaminho – eixo Paraguai/Uruguai, realizada em Porto Alegre, em maio; Fraudes e Benefícios Previdenciários Urbanos, Rurais e Assistenciais, em Recife, em junho; Atuação Criminal nas Regiões de Fronteira, Portos e Aeroportos, em parceria com a ESMPU em novembro.

Publicações, eventos e campanhas - Ao longo de 2018, a 2CCR lançou cinco coletâneas de artigos, com textos sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas, crimes cibernéticos, justiça de transição (em parceria com a PFDC e a 6ª Câmara) e crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros.

O trabalho escravo também foi discutido em evento em fevereiro, com a presença e o emocionante relato de trabalhadores resgatados. Em julho, a iluminação em azul do prédio da PGR e campanha em redes sociais chamaram a atenção para o combate ao tráfico de pessoas.

O sistema acusatório brasileiro foi tema de evento e de coletânea de artigos, promovidos pela ANPR e pela 2CCR dentro do projeto MPF Cidadão 30 anos. O sistema acusatório garante credibilidade e isenção a investigações e julgamentos, além dos direitos da sociedade e dos réus, segundo defendeu a 2CCR.

Luiza Frischeisen destaca os desafios para o ano que vem: “para 2019, é importante aprofundar a discricionariedade na persecução penal; implementar mais ações focadas nos temas estratégicos nacionais, regionais e locais; trabalhar a questão dos arquivamentos por falta de justa causa e o uso dos acordos de não persecução. Além disso, é preciso aprofundar os mecanismos de construção conjunta entre titulares de ofícios, grupos de apoio e de trabalho e integrantes da 2ª CCR”, conclui.

Fonte: Secom/PGR. Publicado em 17/12/2018 (<http://intranet.mpf.mp.br/informa/2018/camaras-e-pfdc/2ccr/retrospectiva-2018-fortalecimento-da-atribuicao-investigativa-do-mp-norteia-a-atuacao-da-2ccr>)

CAPÍTULO



TEMAS PRIORITÁRIOS, AÇÕES E ESTRATÉGIAS 2019

REUNIÃO DE TRABALHO DA 2ª CCR

DESTAQUES

8 DE ABRIL

ABERTURA

Dra Luíza Frischeisen:

A dinâmica do trabalho nos dois primeiros dias será baseada nas apresentações de casos práticos e a seguir, nas mesas, decidir a inclusão de novos temas: o que continuar e o que descartar. Cada representante do seu estado agirá como multiplicador

Dr. Adonis:

Houve um caminho de aperfeiçoamento do trabalho ao longo do tempo.

Instrumento forte: Acordos de Não Persecução Penal (melhor que arquivamento)

Dra. Márcia:

Reforçou o caminho evolutivo da metodologia do trabalho ao longo do tempo.

Suporte importante: definição de crimes prioritários como norte para o trabalho, como por exemplo, o de fraudes previdenciárias

PAINEL 1

Acordos processuais penais

Expositores:

Leandro Musa de Almeida e Lígia Cireno Teobaldo - GT Utilidade 2ª CCR
Samantha Chantal Dobrowolski - GT Colaboração Premiada 2ª e 5ª CCRs

Coordenadora de mesa:

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Dra Luíza:

Tem que saber o que fazer com o que não é prioritário.

Juizes homologam o acordo porque acham que “não têm nada a ver com isso”.

Dr Leandro Musa - GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal

Não foca a questão doutrinária

Foco nas questões práticas e onde cabe o acordo: pena máxima inferior a 4 anos

Destacou 10 temas para discussões:

1 - Pena mínima abstrata inferior a 4 anos

Dúvida: crime continuado, parâmetro: súmula 243

Fica ruim porque deixa de fora o estelionato.

2 - O investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art 76 parágrafo 2º da lei 9.099/95 - transação penal

3 - Descumprimento do ANPP como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo

4 - Dano causado igual ou superior a 60 salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano

5 - Providências necessárias preferencialmente em PIC (preciosismo pois pode ser PA etc)

6 - O ANPP pode ser firmado no curso da ação penal?

7 - Confissão formal e circunstanciada da prática do crime. Abrange outros crimes? Não!!

8 - Investigado sem recurso para arcar com despesas de advogado. O que fazer quando não existir DPU no local?

Há experiência de designar um advogado no local com o Juízo arcando com a despesa (é bom mas tem que combinar antes)

9 - Prestação pecuniária e Resolução CNJ 154/2012

Não se deposita em conta do MPF, também não é bom destinar em espécie às entidades pois exigirá fiscalização depois. O melhor é transformar em objetos, por exemplo uma câmera para a Polícia Federal.

10 - O que fazer se o Juiz não homologar o acordo?

Manda pra 2ª Câmara que manda executar....

Um juiz num caso prático considerou ilegal a homologação pela câmara e também uma desobediência.

Como está hoje, o MPF, nesses casos, deve oferecer denúncia ou continuar a investigação.

Dra Lígia Cireno Teobaldo - LEVANTAMENTO DE ACORDOS REGISTRADOS NO ÚNICO

Difícil fazer modelos porque os crimes e circunstâncias variam. O trabalho foi feito no sentido de relatar o que foi bom e o que foi ruim no ÚNICO (foi difícil porque não há providência específica)

Localizados apenas 300 acordos pela providência "Termo de Acordo de Não Persecução". Os outros estão como outras providências tais como Atas etc e isso dificultou a pesquisa. Há acordos registrado em vídeo mas o ÚNICO não registra vídeo.

Dos 300 ficaram 234 analisados com os seguintes itens:

- natureza do crime (a grande maioria dos acordos consiste em contrabando/descaminho, estelionato e falsidades documentais;
- prestações impostas (serviços comunitários e prestações comunitárias majoritariamente)

- critérios adotados para a fixação das prestações - só 15 apresentaram expressamente os critérios e parâmetros para fixação das prestações
- destinação (maioria prestação pecuniária com recolhimento ao tesouro nacional. Há outras destinações que não se sabe depois como foi utilizada efetivamente.
- cláusula de confissão - é bem controversa, encontra-se de todo tipo
- observações livres para casos não previstos ou caracterizáveis como boa prática

Enfim, trazer para o debate aquilo que pode ser considerado como Boa Prática.

Práticas de Destaque:

- Perda dos valores já pagos em caso de quebra;
- Previsão de notificação por email ou telefone;
- Obrigação do investigado de comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento, independentemente de provocação do MPF;
- Obrigação do investigado de apresentar as certidões de antecedentes criminais;
- Obrigação de declarar a renda;
- Previsão de multa no caso de descumprimento;
- Previsão de um “período de prova” no qual a prática de outra infração leva à rescisão do acordo;
- Possibilidade de designação de advogado dativo pelo MPF, a ser remunerado pela Justiça após a homologação do acordo;
- Cláusula de negativa de oferecimento de suspensão condicional em caso de quebra;
- Possibilidade de compensação da prestação pecuniária com fiança já paga;
- Previsão de quebra do acordo se ficar provado que o investigado sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- Previsão de obrigação de inscrição de propriedade rural no CAR;
- Previsão de obrigação solidária para reparação de dano.

Samantha Chantal Dobrowolski - Delação premiada

Destaques:

- Há Divergências constitucionais
- É uma técnica de investigação ou instrumento de defesa?

- Grau de benefícios para o delator (precisa ter critérios)
- Orientação número 1/2018 assinada pela 2ª e 5ª câmaras
- Supremo: já sinalizou sentenças sobre o instituto da delação premiada.
- Caracterização da delação: não é meio de prova mas meio de obtenção de prova e defesa
- É sem volta, o que foi ventilado, foi...
- Cuidados para não se ser usado pela defesa
- Pra ser mais eficaz precisa ser mais alongada, ter paciência e implementar uma fase de corrosão
- O estado está sempre em desvantagem, pois não sabe das coisas

Aspectos práticos;

Delação x foro privilegiado - modelo confessional

- Quando há a menção o mais cauteloso é sempre mandar para o tribunal
- Crime organizado e cartel – cautela de quando possível buscar a delação em paralelo.
- Na delação a dificuldade é estabelecer graus de benefícios
- Na leniência a dificuldade é quantitativa.
- Vazamentos – se cercar de cuidados
- Colaboração e prisão
- O estado é que tem que ser a mão forte para evitar nulidades e garantir a sua reputação

PAINEL 2

Acordos processuais penais

Expositores:

Luiz Roberto Beggiora - SENAD (Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas)

Alessandro José Fernandes De Oliveira - GT Medidas Cautelares Reais

Coordenadora de mesa:

José Adonis Callou de Araújo Sá

Luiz Roberto Beggiora - SENAD - GESTÃO DE ATIVOS

Destaques:

Tratados internacional – Perda de Bens (Convenções de Viena, Mérida, Palermo)

Características da criminalidade organizada (prioridade de acumular poder econômico e lavar o dinheiro)

Novo paradigma brasileiro em tratar a gestão patrimonial da criminalidade organizada

Perda de bens – prioridade para punição (sem isso a organização não sobrevive)

Situação atual dos bens apreendidos

- 30 mil bens aguardando destinação (celulares, joias, carros etc)
- venda de 1500 bens por ano (leilões em 5 estados apenas)

Problemas identificados:

- informações relacionadas aos bens só no final do processo;
- baixa capilaridade de atuação da SENAD;
- ausência de interesse dos estados;
- cerca de 50 mil bens aguardando trânsito em julgado (carros etc): a demora (7 a 10 anos) desvaloriza o bem;
- há muito poucos pedidos de alienação antecipada;
- Detrans não cumprem essa regra de perdimento da multa em favor da União;
- Bancos não fazem a conversão em moeda nacional para depositar o dinheiro na União;
- quando a origem do crime é droga o dinheiro deve ir para a FUNAD e isso não acontece.

Soluções projetadas:

- esforço concentrado para o leilão de ativos;
- auxílio à Justiça para a alienação antecipada;
- aprimoramento da sistemática de destinação de recursos aos estados;
- nova dinâmica de tratamento de depósitos judiciais;
- possibilidade de doação de armas de cano curto para PFs e PEs (hoje só cano longo);
- aprimoramento da sistemática de tratamento das moedas estrangeiras;
- novo sistema de gestão do FUNAD integrado à justiça;

- realização de alienações por meio de Market place (sites de leilão eletrônicos);
- nova rotina de alienação de bens;
- nova agência de gestão de ativos.

Gestão Processual Penal:

- casos de bens que continuam sendo utilizados pelos traficantes (os parentes arrematam);
- alienações realizadas por preços aviltantes;
- bens utilizados em finalidades diversas.

Deve-se zelar para que os bens alienados tenham uma boa conservação e correta destinação.

Alessandro José Fernandes De Oliveira – Persecução Patrimonial

Base da apresentação: Roteiro de Persecução Patrimonial

Destaques:

Pensamento: “Esquece-se mais rapidamente a perda do pai que a do patrimônio”

- Nova agenda: cultura de persecução patrimonial penal paralela;
- Crimes graves que geram benefícios econômicos aos agentes;
- O crime não deve compensar.

Direito Internacional

Os países mais avançados estão muito à frente em termos de resposta:

- confisco independente da prévia condenação criminal
- investigação patrimonial autônoma
- regras materiais e processuais próprias
- inversão do ônus da prova

Consequências patrimoniais do ilícito

- Multa

- Obrigação de reparar o dano
- Confisco

Formas de Confisco ou perdimento:

- Pena substitutiva (não visa a supressão de ganhos, necessita de prévia condenação, se não houver investigação patrimonial tende à nulidade, não se confunde com punição pecuniária);
- Perdimento em leis especiais (lei de lavagem de dinheiro, dos crimes ambientais, de drogas etc);

Efeito da condenação:

- Instrumentos estritamente ilícitos;
- Produto: coisa ou valor obtido como resultado imediato da conduta típica;
- Proveito: coisa ou valor obtido mediatemente (grande esforço investigativo);
- Preço: valores recebidos para ou por praticar a conduta típica;
- Difícil diferenciar o que é instrumento, produto ou proveito (em delitos complexos);
- Não exige expressa menção na sentença. Recomendável que o seja.

Situações Especiais:

- Confisco por equivalente;
- Confisco alargado (adotado em inúmeros países, alcance de provável patrimônio ilícito, exige prévia condenação que indique carreira criminosa e patrimônio incompatível)

Investigação e blindagem patrimonial:

“...tudo está no roteiro de perseguição patrimonial bem mastigado”

Tutela cautelar no processo penal

- Características: Instrumentalidade, Provisoriedade, Acessoriedade, Sumariedade, Revigabilidade, Referibilidade
- Requisitos: periculum in mora, formus bonis iuris
- Classificação: reais, probatórias, pessoais

Questões intrigantes:

- execução provisória dos efeitos patrimoniais da sentença
- provimentos cautelares e sentença extintiva de punibilidade
- alienação antecipada e destinação prévia

Perdimento de bens no juízo cível

- Persecução patrimonial no juízo cível de forma paralela, substitutiva ou supletiva.
- Experiência positiva no NCC;
- Improbidade administrativa: indisponibilidade; sequestro; afastamento;
- Ação civil de extinção de domínio: perdimento de bens vinculados à atividades criminosas em processo de jurisdição civil.

PAINEL 3

Execução de multas em condenações penais (ADI 3150)

Expositores:

Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado - GT Utilidade

Fernando Machiavelli Pacheco

Coordenadora de mesa:

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado - Execução de multas em condenações penais - ADI 3150 (apontamentos)

Execução De Multas Em Condenações Penais (ADI 3105)

- redação antiga do artigo 50: conversão da multa em pena privativa de liberdade
- redação atual do artigo 51: proibição da conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade

Fundamentos e conclusões:

- a nova redação do artigo 51 do Código Penal, ao transformar a multa em dívida de valor, não retira a atribuição do Ministério Público para efetuar sua cobrança;
- a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), sendo impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei, havendo rito de execução previsto na Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso que reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida
- a condenação criminal é título executivo judicial, sendo incongruente a sua inscrição em dívida, que é título executivo extrajudicial;

Fernando Machiavelli Pacheco

Efeitos práticos da decisão da ADI 3150

- legitimidade “prioritária” do Ministério Público para cobrança da multa penal, na vara de execução penal, observando-se o rito previsto na Lei de Execução Penal (Art. 164)
- Se, devidamente intimado, o MP não iniciar o procedimento de cobrança em um prazo de 90 (noventa) dias, o juiz da execução deverá dar ciência ao órgão competente da Fazenda Pública (legitimidade subsidiária), para cobrança na vara de execução fiscal, observando-se o rito da Lei de Execução Fiscal;

Considerações do GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal

- melhor aparelhamento da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- medidas previstas na Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, como o protesto extrajudicial por falta de pagamento; comunicação dos órgãos que operam serviços de proteção de crédito e congêneres; averbação das CDAs nos órgãos de registro de bens e direitos; compensação com créditos do devedor;
- Se a legitimidade do MP é “prioritária”, e não exclusiva, cabe a cada Procurador definir se promoverá ou não a execução da multa;
- Fatores que podem ser utilizados para a escolha: valor da multa, crimes prioritários, impactos econômicos e gravidade do crime;

Efeitos do inadimplemento da multa penal

- extinção da punibilidade;
- progressão de regime para condenados por crimes contra a administração pública.

9 DE ABRIL

PAINEL 2

Segurança pública e a atuação do MPF no enfrentamento às organizações criminosas

Expositores:

Marcelo Figueiredo Freire – PRR2ª Região, DPF

Marcelo de Oliveira Andrade – Coordenação de Repressão a Drogas e Facções Criminosas (CGPRE/PF)

Hayssa Kyrie Medeiros Jardim - GA Fronteira

Coordenadora de mesa:

Claudio Dutra Fontella

Dra Luíza abriu os trabalhos em substituição a Cláudio Dutra Fontella

Marcelo Figueiredo Freire – PRR2ª Região - Trabalhos desenvolvidos no RJ

Grupo não discute casos concretos e sim políticas de atuação

Como as facções criminosas conseguiram se desenvolver e chegar ao status que chegou hoje?

- Cultura do extermínio que faz com que só cresçam.
- Tem a ver com a forma como os policiais tratam com violência, discrimina negros em abordagens, penitenciárias problemáticas, políticas sociais de exclusão

Reforma da previdência dificultando aposentadorias dos trabalhadores rurais

- desequilíbrio da reforma estimula desemprego, informalidade, criminalidade

Experiência Complexo da Maré:

- Fala de uma mãe: "o que se faz com o tráfico internacional de armas?" Ela ficou sem respostas

5 áreas de atuação na área de Segurança Pública do Brasil (227 propostas) – difícil juntar todo mundo de forma sistemática e constante e coesa

- inteligência
- estrutura de fiscalização
- facção de milícias, lavagens. estrutura organizacional
- sistema penitenciário – DEPEN – colocar todo mundo na cadeia não é solução
- combate à corrupção - PRF (não resolverá por si só o problema da corrupção no Brasil)

A solução passa por um movimento de desencarceramento e descriminalização (por exemplo, no RJ passou-se de 22 para 57 mil presos e a sensação de segurança não melhorou)

- maioria das prisões são relacionadas à associação ao tráfico e o furto
- gabinetes integrados de defesa da cidadania (MPF, MPE, MPM, DPU, DPE, OAB)
- Não se acredita em pacotes anti-crimes formulados por uma visão única (respeitando-se as coisas boas)
- operação CEROL – 4 delegacias que já contam com o uso da escuta ambiental e só na 5ª é que houve sucesso ainda assim pífio

Conclusão e soluções:

- fronteiras com estrutura de fiscalização
- sistema penitenciário mais eficiente
- cerco mais efetivo às estruturas empresariais de lavagem
- atenção aos portos – são 27 unidades (se as facções se infiltrarem em portos estas se transformam em máfias poderosas com 5 vezes mais faturamento) fortalecer a fiscalização
- SERAD da receita – gerenciamento de riscos na fiscalização – se adequar à realidade, com novos parâmetros (scanners, auditorias, bagagem de passageiros), e que se possa identificar cargas potencialmente usadas como forma de ocultação de drogas e armas

DPF Marcelo de Oliveira Andrade – Coordenação de Repressão a Drogas e Facções Criminosas (CGPRE/PF)

ÁREA OPERACIONAL

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Parte prática:

- Nada se compara ao negócio das drogas (acima do PIB de vários países)
- A lavagem de dinheiro tem se sofisticado
- Estratégia: asfixia econômica com localização, sequestro e confisco de bens
- Repressão a crimes violentos: roubo a bancos, explosão de caixas eletrônicos,

Os presídios e o surgimento das facções criminosas (uso de celulares): largaram lá e eles conseguiram se organizar (PCC-década de 90 – estão partindo para a fronteira – têm hierarquia rígida; CV – hierarquia delegado, mais autonomia das lideranças locais; FDN (família do Note) hoje menos conhecida mas bem organizada

Principais Crimes

- tráfico de armas (crimes violentos, guerra entre facções)
- tráfico de drogas
- roubo de cargas
- roubo a carros fortes

Medidas fundamentais

- Controle dos presídios
- monitoramento da comunicação dos presos
- isolamento das lideranças
- transferência de presos
- descapitalização das ORCRIMs

Rotas do tráfico Internacional de drogas (Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai)

- as organizações criminosas têm se consorciado entre si e com redes descentralizadas e serviços terceirizados
- modal fluvial e veleiros são muito difíceis de flagrar
- RIP on/ RIP off (colocação e retirada rápida de bolsas de drogas)
- Modal Aéreo – uso de pequenas aéreas

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DESAFIOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL

- Mercado
- fronteiras
- Sistema jurídicos diversos
- Idioma, cultura
- convergencia de interesses – cliente x vítima
- Orçamentos
- Burocracia estatal
- Políticas de drogas distintas
- Confiança entre as agências
- corrupção de agentes públicos
- lentidão nos processos
- Sistema prisional
- Serviços especializados (ex. Lavagem de ativos)
- Falta de recursos tecnológicos

Hayssa Kyrie Medeiros Jardim - GA Fronteira

Apresentação do Grupo de apoio contra os crimes em região de fronteira (GAFRON)

- origem, constituição e atividades, orientação 34 da 2ªCCR
- principais casos: Pistas de pouso, Tabatinga e Guáira

Conclusões:

- não é efetiva contra crimes internacionais e perseguição criminal limitada ao território nacional
- apoio à atuação do MPF em regiões de fronteira não precisa ser apenas em casos complexos e sensíveis

PAINEL 5

Novas ferramentas e técnicas de investigação

Expositores:

Carlos Sobral - DPF (PROMETHEUS)

Eduardo El Hage – PR/RJ, Clesito Cezar Arcoverde Fachine – Coordenador-Geral Gestão da Inteligência (COAF)

Coordenadora de mesa:

Márcia Noll Barboza

Carlos Sobral - DPF (PROMETHEUS) – CGPFAZ - Projeto Prometheus

Objetivos do projeto Prometheus:

- reduzir o número de inquéritos
- aumentar o número de operações
- diminuir a criminalidade

70% dos inquéritos policiais estão sob matéria da CGPFAZ

- gasta-se muito esforço em investigações de menor importância atrapalhando a investigação do que é importante (gera-se um passivo a cada ano, não concluindo nem as de menor nem as de maior importância)

Análise preliminar nas notícias de fato (BIs e Inteligência para identificar relevâncias e assim trabalhar mais e melhor)

Projeto Tentáculos

- Fraude Bancária Eletrônica

O caminho do sucesso

- efetiva participação de integração dos órgãos parceiros
- MPF é importantíssimo

Clesito Cezar Arcoverde Fechine – Coordenador-Geral Gestão da Inteligência (COAF)

COAF

Uso de ferramentas analíticas (MicroStrategy entre outras) para a identificação de desvios de dinheiro

São 15.000 notificações diárias (70% são em espécie ou diferidas automaticamente pelo sistema)

Recebe comunicações dos setores obrigados (bancos, concessionárias, vendedores de Jóias, denúncias do

público em geral – comunicações, pessoas, mídias sociais, banco de dados)

- decide se abre um caso ou não (aberto se médio ou grande e é distribuído aleatoriamente ao analista)

obs.: se o risco do caso é baixo fica em diferido (stand by até ele voltar e fazer volume), depois envia-se aos órgãos competentes.

- foram produzidos 7.345 relatórios em 2018 – por máquinas

Modelagem

- modelos preditivos (estimativa de renda do indivíduo no próximo ano)

- o modelo só analisa 49% das variáveis importantes por falta de acesso à base de dados de outros sistemas (RFB etc)

- regressão logística

- Redes neurais

- Árvores de decisão

- Random Forest (tem sido o melhor agora pois dá uma probabilidade de se abrir ou não o caso)

- produto fina (possibilidade de abertura de caso)
- projeto apolo- chegar à lua (entregar tudo completo)

Redes Criminosas (na realidade são suspeitas ainda de serem criminosas)

- medidas de centralidade
- 13.269 redes (identificados 110 envolvidos, 196 relacionamentos)

Movimentações em espécie

MESAS DE TRABALHO

Temas prioritários

Coordenador dos trabalhos:

Rogério José Bento Soares do Nascimento

Mesas:

1. Acordos de Não Persecução Penal, Execução de Multas em Condenações Penais
2. Segurança Pública e a Atuação do MPF no enfrentamento às Organizações Criminosas – Crimes de Fronteira/Portos e Aeroportos
3. Fraudes Previdenciárias
4. Lavagem de Dinheiro, Crimes Tributários e Fiscais, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica
5. Crimes Cibernéticos – Pornografia infantil e racismo
6. Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
7. Tribunal do Júri – Aprimoramento da legislação

10 DE ABRIL

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DAS MESAS DE TRABALHO

Análise das Estratégias e propostas de novos temas para 2019

Coordenadora de mesa:

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

RESULTADOS DAS MESAS DE TRABALHO

MESA DE TRABALHO 1	
ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, EXECUÇÃO DE MULTAS EM CONDENAÇÕES PENAIS	
INTEGRANTES DA MESA: Ariella Barbosa Lima; Carlos Fernando Mazzoco; Kelston Pinheiro Lages; Leandro Musa de Almeida (revezando com Mesa 4); Lígia Cireno Teobaldo; Nara Soares Dantas Kruschewsky; Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; Yordan Moreira Delgado	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR	AÇÕES
Fixação das cláusulas essenciais dos acordos	- orientar os membros sobre aquilo que deve estar expreso em todo acordo: a) redução a termo do acordo e suas cláusulas; b) qualificação das partes; c) a existência de justa causa (analisar se não é o caso de arquivamento); d) a síntese do fato e a indicação do tipo penal; e) a confissão formal e circunstanciada; f) a validade da confissão em caso de não-homologação ou quebra; g) os parâmetros objetivos utilizados para a fixação das obrigações (ex.: valor do dano, quantidade de pena); h) o responsável pelo acompanhamento do cumprimento; i) a recomposição do dano ou a impossibilidade de fazê-lo;

Fixação de orientações sobre condutas não recomendadas em acordos	- orientar os membros sobre aquilo que não deve ser feito em acordos de não persecução: a) não direcionar valores ao MPF; b) não direcionar valores em espécie a entidades; c) não indicar advogado ao investigado (indicar que o próprio interessado procure a defensoria ou dativo junto à justiça).
Fixação de orientações sobre condutas recomendadas pela Câmara em acordos	- orientar os membros sobre práticas consideradas boas práticas em acordos de não persecução: a) preenchimento de declaração de bens e rendas, para servir de parâmetro para a fixação de prestação pecuniária ou reparação de danos; b) informar qualquer alteração de e-mail ou telefone; c) obrigação do investigado de comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento, independentemente de provocação do MPF; d) obrigação do investigado de apresentar as certidões de antecedentes criminais; e) a indicação da prescrição em abstrato; f) cláusula de negativa de oferecimento de suspensão condicional em caso de quebra do acordo;
Fixação de orientações sobre atuação do MPF em caso de execução de multa penal	- orientar os membros para que, em casos de execução de pena de multa, o procedimento seja, em regra, a remessa à PFN, em razão da maior especialidade da atuação, reservando-se o MPF à execução apenas em casos considerados sensíveis ou relevantes.

Apresentação: Dra Lígia Cireno, Dr. Leandro Musa e Dr. Carlos Mazoco

Considerações:

Dra Lígia Cireno: Destacou a sugestão do grupo de se criar orientação com cláusulas de acordos com cláusulas específicas dos acordos e também sobre condutas que não devem ser feitas ou evitadas quando são firmados acordos pelo MPF. Destacou que antes da celebração do acordo o interessante é que ocorra uma conversa com o Juiz, para facilitar o trâmite da celebração do acordo.

Dr. Carlos Mazzoco: Apresentou fórmula/modelo dos acordos que tem adotado na sua unidade, inclusive para a fixação de valores em caso de recomposição/reparação de dano. Explicou como é feito o cálculo e ressaltou a necessidade de se buscar parâmetros inclusive com o tipo de crime praticado.

Dra Luiza Cristina: Ressaltou que essas conversas anteriores já existem em algumas unidades e que em casos de estelionato contra a previdência já houve oferecimento da denúncia e o acordo é firmado no curso do processo, fazendo a suspensão condicional do processo e o pedido de ressarcimento. Lembrou que na própria Resolução, há a possibilidade de instar a vítima, incluindo não só pessoa física, mas outras pessoas também. Lembrou da importância do ressarcimento nos acordos firmados e que é possível, inclusive para firmar acordos em crimes contra o mercado de capitais. Lembrou ainda, que o acordo pode ser firmado no curso da AP, pois podem aparecer pedidos da defesa para que não ocorra a persecução penal. Cada caso deve ser analisado.

No curso da apresentação dos trabalhos da mesa, os participantes da reunião de trabalho aproveitaram para tirar dúvidas sobre os “considerandos” a serem incluídos nos acordos e, ainda, sobre as situações de perdimento e fixação do dano. Houve também discussão, no que se refere à improbidade administrativa, sobre a possibilidade de inclusão de cláusulas no termo de acordo podendo caracterizá-lo não só com a natureza jurídica de acordo de não persecução e também de TAC. A 2ª Câmara publicará as apresentações, a fórmula e o modelo apresentado pelo Dr. Carlos Mazzoco, em boas práticas na página da 2ª CCR.

MESA DE TRABALHO 2	
SEGURANÇA PÚBLICA E A ATUAÇÃO DO MPF NO ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – CRIMES DE FRONTEIRA/PORTOS E AEROPORTOS	
INTEGRANTES DA MESA: Armando César Marques de Castro; Cláudio Dutra Fontella; Fernando Machiavelli Pacheco; Hayssa Kyrie Medeiros Jardim; João Gustavo de Almeida Seixas; Lauro Coelho Júnior; Ricardo Pael Ardenghi (revezando com a Mesa 7); Vitor Hugo Caldeira Teodoro	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR	AÇÕES
Mesa 2	Tema 1: Aprimoramento da proposta de resolução de criação do GAECO, conforme nova minuta que será alterada e submetida à discussão no âmbito do GT Utilidade, acrescentando as sugestões dos membros da mesa de trabalho, que foram: 1 – Análise de possível sobreposição – alteração dos contornos com o GAFRON. Analisar se um substituirá outro, deixar as atribuições mais explícitas ou mudar o GAFRON por exemplo, mediante o “ressalvada a atribuição do GAECO”, etc. 2 – Análise do termo de cooperação com o MP-MS, MP-SP, MP-PR e com a Fiscalia do Paraguai. 3 – Análise do termo de cooperação com a PRF, para materialização de apoio, pois o grupo considera imprescindível que o GAECO passe a ter uma capacidade mais operacional. 4 – Alterações na redação da resolução: 4.1 Tornar o rol previsto no artigo 1º exemplificativo, pois surge possibilidades. 4.2 – Acrescentar o crime de tráfico internacional de armas; 4.3 – Acrescentar a questão da possibilidade de membros de todos os graus da carreira oficiaram no GAECO, retirar o número máximo e colocar um número mínimo. 4.4 – Alterar o “ouvida as câmaras” para “mediante manifestação prévia”. 4.5 – Correção no artigo 4º, para que conste “o artigo 5º”. 5 – Após, reunião com o GAFRON e o GALT para contribuições e discussões.

Mesa 2	Tema 2: Portos: O grupo deliberou que é necessário o aprimoramento das atividades de controle em zonas portuárias, devendo o tema ser objeto de reflexão para sugestões mais concretas. Interlocução com a PF e Receita para apresentação de possíveis soluções.
Mesa 2	Tema 3: Orientação 34 da 2CCR – Reiterar a solicitação à SCI da lista de homólogos do MPF em regiões de fronteira.
Mesa 2	Tema 4: Aprimoramento da interlocução da 2 e 7a CCR com a inteligência do DEPEN. Necessidade de existir um contato mais próximo com o órgão, por parte das Câmaras. Nos moldes dos termos de cooperação com o GAECO, celebrar um termo de cooperação ou protocolo centralizado de troca de informações com o MPF
Mesa 2	Tema 5: Capacitação de membros do MPF para tratamento e recepção de informações de inteligência, com sugestões para tentativa de inclusão de procuradores em cursos já existentes, ou promoção de cursos em parceria com outros órgãos (ABIN, DEPEN, etc).

Apresentação: Dr. Armando e Dr Ricardo Pael

Considerações:

Dra Luiza Cristina: Informou que a 2ª Câmara costuma fazer uma série de levantamentos e que assim que o GAFRON foi instituído, a Câmara fez um levantamento que demonstrou que há poucos processos sobre tráfico de armas. Informou que os levantamentos são feitos no BI da Corregedoria a partir dos códigos da tabela do CNMP. Destacou que todas as vezes que saem notícias de apreensão de armas/munições/explosivos, a Câmara comunica ao Coordenador Criminal, como já ocorreu no Rio de Janeiro, para que haja uma autuação de NF, distribuição, investigação e oferecimento de denúncia. Destacou que é importante haver uma conversa com outros órgão como Polícia Civil, uma vez que muitas as apreensões ocorrem em função do tráfico de drogas. Lembrou que nos Pls Anticrime, em análise no Congresso, há previsão de alterações no Estatuto do Desarmamento, para aumentar penas do tráfico de partes/pedaços de armas e ainda qualificadora para crimes de roubo com uso de explosivos.

Durante a apresentação da mesa os participantes enfatizaram a importância dar ênfase na persecução de crimes relacionados ao tráfico de armas, de modo que a questão continue a ser debatida/refletida pela 2ª CCR.

Dr. Fernando Macchiavelli: Sugeriu eventual contato com a RFB para sugerir a adoção de políticas que vão além das finalidades exclusivamente fiscais. A Dra Luiza Cristina, informou que já interlocução nesse sentido, já que a maioria das apreensões em Portos, por exemplo, são feitas pela RFB. Lembrou que o grupo Estratégico do Rio tem atuado em conjunto com a RFB para atuar não só no contrabando e descaminho, armas e drogas. Informou que os membros que atuam em regiões portuárias têm trabalho juntamente com a RFB para atuar em operações de entrega controlada.

Dr. Ricardo Pael: Lembrou que no início da atuação do GAFRON houve esse esforço para identificar casos de tráfico de armas contatou-se que há necessidade uma priorização do tema pela PF, pois praticamente não há IPLs sobre o tema.

MESA DE TRABALHO 3	
FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS	
INTEGRANTES DA MESA: Andrea Walmsley Soares Carneiro; Antonélia Carneiro de Souza; Fábio Elizeu Gaspar; Igor da Silva Spindola; Marcus Vinícius Aguiar de Macedo; Marília Melo de Figueredo; Rodolfo Soares Ribeiro Lopes	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR PROBLEMA IDENTIFICADO	AÇÕES
Saques pós-óbito por desconhecimento do óbito pelo INSS	Articulação do GT com o MS para que os hospitais públicos passem a informar ao INSS os óbitos ocorridos em suas dependências
Utilização do Prometheus	GT Fraudes previdenciárias: aguardar resultado das ações piloto do Prometheus com relatório previsto para maio de 2019 e verificar possibilidade de elaborar roteiro de atuação com base nos estudos de caso dos projetos pilotos, direcionando-os para fraudes previdenciárias
Utilização do Prometheus	Instar a Câmara a orientar membros a como devem atuar em relação aos procedimentos e NF quando da utilização do projeto prometheus
Atuação em face de saques pós-óbito	GT Fraudes previdenciárias: com base na ação pioneira em PE para que cartórios informassem ao INSS com prazo mais curto os óbitos registrados, verificar se CNJ adotou a mesma determinação, em caso negativo, inspirar-se na ação de PE para orientação de atuação aos membros.
Auxílio-Reclusão e concessões fraudulentas	GT/Câmara: Buscar articulação com o INSS para que proceda à confirmação das informações dadas pelo requerente quando o benefício for solicitado com tempo considerável da suposta data da prisão.
Roteiro de atuação para os variados benefícios	GT/Câmara: realizar reunião com coordenador da PF de fraudes previdenciárias para discutir e sistematizar as tipologias das fraudes previdenciárias nos moldes das orientações n. 24 e 27 de 2016.

Concessão fraudulenta de LOAS sem presença do requerente e através de procuração, com declaração unilateral de separação de fato	GT: pensar forma de atuação em face do problema.
Continuidade delitiva para intermediário e servidor do INSS em caso de organização criminoso quando houver denúncia por ORCRIM e ficarem diversos inquéritos para cada caso de estelionato previdenciário	GT: analisar e pensar orientação para sugestão de aplicar entendimento de continuidade delitiva: 2 infrações – 1/6 3 – 1/5 4- ¼ 5 – 1/3 6 – ½ 7 – 2/3 com arquivamento dos demais processos caso atingido o máximo da continuidade delitiva. Pensar parâmetro temporal e definição de modus operandi e tipo de fraude.

Apresentação das propostas: Dr Igor da Silva Spindola

Considerações:

Dra Luiza Cristina: Destacou que boa parte das vulnerabilidades levantadas nas discussões da mesa estão contempladas na Medida provisória 871, de janeiro de 2019, e que após a sua aprovação se constituirá em instrumento importante para o combate às fraudes previdenciárias. Acrescentou que, no caso do auxílio reclusão, há informações de que o INSS trabalha para firmar convênio com CNJ em razão do censo penitenciário. Informou ainda, que a Divisão de Benefícios do INSS faz um trabalho junto aos cartórios, com as corregedorias dos Tribunais de Justiça e com o Corregedor-Geral do CNJ, para melhorar informações do SIRC e evitar as fraudes previdenciárias. Acrescentou que a Polícia Federal tem feito um trabalho sobre vulnerabilidade e que o INSS encaminhou informações à PF e que a 2ª Câmara trabalhará para retomar as reuniões com os interlocutores na Polícia Federal e no INSS para avançar no combate desses crimes neste ano, considerando também o trabalho que já tem sido feito por meio sistema PROMETHEUS. Sobre benefícios de LOAS, informou que tendo em vista a administração pelo MDS e pagamento pelo INSS, a informação é que o INSS fará cruzamentos de vários bancos de dados.

Priscila Schiner: Informou que participou de reunião na Corregedoria do TJ de São Paulo e que houve informações sobre o mau atendimento do INSS, que, por sua vez, atribui a responsabilidade aos cartórios que não alimentam as informações. Houve informações de que há modelo de boa prática no estado de Pernambuco. Acrescentou que passará à Dra Luiza informações sobre futuras reuniões sobre o tema em São Paulo.

Dr Fábio Gaspar: Acrescentou que em SP a maioria das fraudes está relacionada ao LOAS.

Dr Henrique Valadão: Perguntou se há algo sobre compensação nos casos em que o beneficiário tenha em recebido benefícios indevidos, ao qual foi respondido que o INSS realiza tal compensação de modo automático. Acrescentou a necessidade de sugestão/atenção pelo INSS quanto à possibilidade de realizar a compensação em aposentadorias, por exemplo, concedidas anos após a verificação do recebimento indevido de benefícios. Acrescentou, ainda, a necessidade de tratar das questões relacionadas à atuação dos sindicatos rurais nos benefícios rurais, questões essas que serão tratadas pelo GT de Fraudes Previdenciárias oportunamente.

MESA DE TRABALHO 4	
LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIMES TRIBUTÁRIOS E FISCAIS, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM ECONÔMICA	
INTEGRANTES DA MESA: Cláudio Drewes José de Siqueira; Damaris Rossi Baggio de Alencar; Henrique de Sá Valadão Lopes; José Alexandre Pinto Nunes; Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado; Leandro Musa de Almeida (revezando com Mesa 1); Rodrigo Joaquim Lima e Carmen Sant’anna	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR	AÇÕES
Crimes previdenciários expressivos e rotinas de lavagem	Orientação n. 24 já atendeu
Em todas as investigações de recursos expressivos verificar os envolvidos inclusive com análise de RIF, de dados fiscais.	Orientação n. 24 já atendeu

Manter a previsão dos estudos de tipologias	Criação de campos no Único para identificar o crime antecedente e a tipologia, facilitando no futuro a identificação de uma tendência ou de novidades
Lavagem de dinheiro e contratos advocatícios ENCCLA: Ação 7 - Propor medida (s) para aprimorar controles ou restrições ao uso, no mercado interno, de dinheiro em espécie, nacional ou estrangeiro, para efeito de prevenção a práticas ilícitas. Indicado: José Leonardo Lussani da Silva - (PRM/Guaíra)	Iniciar ações de apuração de honorários advocatícios em relação a integrantes de organizações criminosas, sobretudo de tráfico de drogas, de forma a produzir antecedentes positivos sobre a matéria
Investigações complexas e desmembramento de feitos	Orientação para que seja feita a denúncia da lavagem de dinheiro sem necessidade de finalizar a investigação do crime antecedente e vice-versa, ressaltando que basta a fundada suspeita de uma atividade criminosa genericamente falando, sem a necessidade de individualização da conduta (doutrina: Izidoro Blanco Cordeiro), sobretudo nos casos de crimes internacionais e crimes fiscais.
Quebra de sigilo bancário ENCCLA: Ação 10 - Realizar diagnóstico sobre a qualidade, abrangência e tempestividade das informações prestadas pelas instituições financeiras às autoridades judiciárias, policiais e ministeriais via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e sugerir melhorias. Indicado: Vitor Souza Cunha (PGR)	Incluir no modelo de minuta do SIMBA a quebra de sigilo financeiro junto à CVM e SUSEP para identificar investimentos bancários, valores mobiliários e aplicações securitárias, devendo essas agências circularizar a quebra entre todas as entidades por ela reguladas
Investigar a lavagem de ativos por meio de criptomoedas ENCCLA: Ação 8 - Aprofundar os estudos sobre a utilização de ativos virtuais para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, apresentando (i) levantamento de boas práticas relacionadas com a investigação do delito em diversas esferas; (ii) eventual proposta de adequação normativa em matéria investigativa e de persecução penal. Indicado: Gustavo Pessanha Velloso•Marcelo Ribeiro de Oliveira - (PRR1ª Região)	Criar GT de criptomoedas e fazer treinamento mesmo que à distância
Necessidade de identificação pelos bancos dos valores movimentados por meio de boletos falsos ou produzidos apenas para lavagem, durante o procedimento de quebra de sigilo bancário ENCCLA: AÇÕES 7 e 10	Obrigações do banco central em exigir que haja comunicação entre os bancos e consequente identificação dos boletos bancários durante a prestação de informação no SIMBA, com identificação do destinatário por meio do CPF e CNPJ

Apresentação: Dr. Henrique Sá Valadão e Dra Damaris Alves

Considerações:

Dra Luiza Cristina: Destacou que na ENCCLA as ações que envolvem a Lavagem de Dinheiro, são ações com a participação de indicados da 2ª CCR e as que dizem respeito à corrupção participam os indicados da 5ª CCR. Em 2019, são 14 ações ao todo, sendo que 8 possuem indicados da 2ª Câmara. Sobre criptomoedas, ativos eletrônicos, destacou que a ENCCLA vem atuando nesse tema e que há recomendação do GAFI sobre o assunto. Relatou caso iniciado no MP de São Paulo e que no curso da investigação verificou-se tratar de matéria federal e houve declínio para a Vara de Lavagem, onde o membro do MPF suscitou e foi acatado o conflito negativo. Informou que esse é o único precedente para o declínio nesse assunto, o qual tem parecer contrário, agravo e RE, o que exige uma atenção maior daqueles que possuem processos relacionados a moedas virtuais. Sobre o SIMBA, lembrou que o tema é objeto de ação da ENCCLA, justamente para alterações do modelo do sistema. Solicitou que a sugestão da mesa sobre esse tema seja encaminhada ao Dr Vitor Cunha que é o representante na ENCCLA sobre esse tema. Sugeriu que os membros que atuam em processos de lavagem estejam atentos às comunicações sobre ações da ENCCLA.

No decorrer das apresentações os membros participaram por meio de relatos referentes a atuação em processos relacionados a essa tipologia.

MESA DE TRABALHO 5	
CRIMES CIBERNÉTICOS – PORNOGRAFIA INFANTIL E RACISMO	
INTEGRANTES DA MESA: George Neves Lodder; Marco André Seifert; Neide M. C. Cardoso de Oliveira; Priscila Costa Schreiner; Régis Richael Primo da Silva; Thiago Menicucci Franklin de Miranda; Valtan Timbo Martins Mendes	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR	AÇÕES
	1. Elaboração pelo Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética em parceria com a SPPEA, para criação de sistema automatizado, que atenda a pedidos diversos das demandas criminais, como preservação de dados e quebras de sibilos telemáticas. Como resultado seriam disponibilizados modelos básicos de peças processuais para serem complementadas/preenchidas pelo Procurador oficiente, a exemplo do que existe nos sistemas SIMBA e Sittel, inclusive com a padronização na forma do atendimento pelos provedores de Internet.
	2. Solucionar junto com o MJ/SENASP/DPF o problema das operações policiais com o uso do programa CPS – Child protection System, com a sugestão de a Polícia Civil continuar com a organização das operações e elaboração do laudo pericial completo sobre eventual compartilhamento. Marcaremos reunião c a DPF Cassiana Saad para conversar sobre a posição da PF sobre isso; e posteriormente, marcar reunião oficial com equipe da SENASP, com a presença da coordenadora da 2ª CCR.
	3. A criação dos Núcleos Técnicos de Combate a Crimes Cibernéticos - NTCCC pelo menos 4 Regiões do País, a exemplo da PR/SP.
	4. Capacitar os servidores das ASPPADs de todas as PRs das capitais sobre efetuar a coleta e a análise da prova eletrônica (a exemplo do que almeja realizar a PR/CE). Divergência apenas sobre a logística: se o servidor iria para um curso organizado em um só local ou em cada Unidade, a custo da Unidade.

	5. Convenção de Budapeste – continuar a acompanhar o desenrolar do tema no MRE, GSI/PR, MJ/DRCI, para que o Brasil se torne Observador da CB, instruindo-o com Notas Técnicas e documentos.
	6. Continuar organizando os cursos de capacitação com parceiros como a OEA e o Consulado americano/São Paulo, e junto à ESMPU/Núcleos Regionais.
	7. Marcar reunião com o diretor do GSI e a 2ª CCR, incluindo a TI da PGR, para apresentação de proposta de trabalho com a formalização de um canal de comunicação sobre incidentes de segurança cibernética e respectivas recomendações.
	8. Apresentar a minuta de projeto de lei para a inclusão dos crimes cibernéticos próprios no Código Penal como projeto do Executivo, preferencialmente via Gabinete de Segurança Institucional/Presidência da República.
	9. Trabalhar em conjunto com o representante do Grupo de Comunicação sobre Segurança Cibernética do Reino Unido no projeto que seria desenvolvido e custeado pelo Reino Unido de criar campanhas nas redes sociais e TV aberta de conscientização sobre o uso seguro e responsável da Internet.

Apresentação das propostas: Dra Neide Mara Oliveira Cavalcante e Priscila Schreiner

Considerações:

Dra Damares Alves: Destacou o exemplo da chefia de perícias da PF de MS que, nos casos de crime de pedofilia, orientou que fossem passados os programas e códigos hashes básicos necessários e que em, caso de obtenção de uma certa quantidade de imagens capazes de caracterizar o crime, não perdesse tempo procurando mais imagens. A ideia com essa medida foi melhorar o tempo de perícia e a qualidade de vida dos peritos. A ideia será levada aos outros núcleos de perícia de contato do GACCC.

Dr. Fernando Machiavelli: Lembrou da última operação realizada no Rio Grande do Sul, mandados de busca e apreensão pela Polícia Civil e ainda a questão da internacionalização das condutas.

Dra Neide Mara: Esclareceu que o programa do FBI foi repassado pela Embaixada à Polícia Federal e à Polícia Civil e que as operações foram organizadas sem o conhecimento e a participação do MPF. Houve reunião na SENASP e na ocasião falou-se sobre a atribuição federal em razão do programa que é utilizado nas operações, que esse só funciona em rede de compartilhamento de arquivos. O grupo esclareceu a própria representação induz ao erro, pois as pessoas são presas e denunciadas pela posse do material e não pelo compartilhamento. Esclareceu, ainda, que para realizar operações federais seria necessário a participação de Polícia Federal que já disse não ter condições de fazer tais operações e os laudos na quantidade que a Polícia Civil vem fazendo. Informou que uma saída seria a Civil realizar as perícias e laudos e o MPF denunciar, meio termo seria fazerem o primeiro mandado pelo juiz estadual e em caso de prosseguimento, a ratificação dos mandados pelo juiz federal, o que pode ser questionado pela parte. acrescentou que o núcleo técnico pode ser formado por apenas 1 servidor. Falou sobre a possibilidade da Adriana Shimabokuro ir às unidades que desejam criar seus núcleos para ministrar cursos.

Dra Luiza Cristina: Destacou a necessidade de se adotar um pragmatismo. Sobre a questão de possível nulidade de mandados, lembrou que há precedente da operação Carrossel no STJ que diz que na fase de busca e apreensão não há que se falar em competência. Lembrou que pode ocorrer de membros do MPF não aceitarem os mandados vindos do MP Estadual e, com isso, haverem pedidos de declínio. Destacou que o pragmatismo deve ser o de não declinar quando há indícios da atribuição federal. Acrescentou que nem sempre é necessária a anulação do mandado, pois às vezes há demora nos laudos da PF. Acrescentou, ainda, que a Câmara não homologa declínio de atribuição nesses casos. Informou que o tema será levado novamente à Polícia Federal em reunião com a Operação Integrada/SENASP, Delegado Rosalvo e DPF Alessandro e Polícia Federal, DPF Cassiana. Lembrou que existe na 2ª CCR a orientação 29 que foi produzida pelo GACCC e orienta sobre a colheita da prova inicial. Sobre os cursos para formação dos NTCCC, falou que a 2ª CCR pode avaliar sobre o custeio da Adriana e as unidades custeariam seus servidores.

Dr Edmilson: Ressaltou a importância do curso ministrado pelas integrantes do GACCC e a OEA para aprimorar a atuação nesse tema. Destacou o interesse de se criar um Núcleo Técnico de Combate a Crimes Cibernéticos na PR/AM e indagou sobre os prazos necessários para organização de um curso para treinar o servidor. Ao que foi respondido pela Dra Neide que o núcleo técnico pode ser formado por apenas 1 servidor e que há possibilidade de Adriana Shimabukuro ir ao local. Nesse caso a unidade pode estender o convite do curso à Polícia Civil e MP para que esses servidores também usufruam do curso. A Dra Priscila ressaltou a importância do curso para a atuação das unidades e a ressaltou a disponibilidade da Adriana de ampliar a base/conteúdo do curso para atender a necessidade da unidade.

MESA DE TRABALHO 6	
TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS	
INTEGRANTES DA MESA: Adriana Scordamaglia; Edmilson da Costa Barreiros Júnior (revezando com a Mesa 7); Paulo Roberto Sampaio Santiago; Rodrigo Mark Freitas; Stella Fátima Scampini	
INICIATIVAS SUGERIDAS À 2ª CCR	AÇÕES
As sugestões para os temas relativos aos eixos temáticos são: 1) Campanhas de Prevenção e Assistência às vítimas de tráfico de pessoas e; 2) Criação de Ofício Regional de Tráfico de Pessoas. (sugestão não acolhida pelo grupo, cuja portaria já contempla a hipótese) 3) Maior visibilidade das atribuições do GACEC-TRAP para os membros	1. O estudo e implementação em âmbito nacional da campanha#esosequento pelo GACEC/TRAP 2. Atualização do roteiro de atuação de tráfico pessoas. 3. A interlocução com as PRDCs e Procuradores da unidade em relação ao espaço conector dos aeroportos e acesso a entidades de assistência às vítimas; 4 A atualização do roteiro de atuação de trabalho escravo, com os escopos: 4.1. colheita da prova e apresentação em juízo: uso da prova antecipada e apresentação dos filmes e fotos dos locais e depoimentos no processo. 4.2. A conexão com outros crimes, que compõem concursos delitivos e progressão criminosa: rufianismo, tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro, usurpação de bem público, falsidades, receptação, estelionato, crimes contra menores, crimes ambientais, dentre outros. A denúncia tem que demonstrar o liame entre os crimes.

	4.3. Compliance: 4.4. Teoria da Cegueira Deliberada: 4.5. Teoria do Domínio do fato: 5. Interlocução com Polícias Federal e Civil para dar maior visibilidade aos crimes de tráfico de pessoas e trabalho escravo, com melhoria da produção da prova. 6. Reforço da interlocução com os auditores do trabalho sobre os cuidados na produção de prova, de interesse da persecução penal; em especial nas condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. 7. Em sendo possível, no planejamento da operação, acrescentar estrutura para destinação do produto de crimes ambientais conexos (madeira, p. ex.). 8. Especialização de ofícios nas unidades para tráfico de pessoas e trabalho escravo. 9. Reunião presencial do grupo com PRF e SIT para atualizar rotinas de inteligência e unificação de bancos de dados. 10. Celebração de termos de cooperação com a Justiça Federal dos Estados com maiores índices de incidência de trabalho escravo.
Elaboração pelo Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética em parceria com a SPPEA, para automatização de sistema que sirva a pedidos diversos das demandas criminais como preservação de dados e quebras de sibilo telemáticas, tendo como resultado modelo básico da peça processual a ser elaborada pelo Procurador oficiente, a exemplo do que existe nos sistemas SIMBA e Sittel, inclusive com a padronização na forma do atendimento pelos provedores de internet. Sugiro como tema para a mesa 3 a discussão sobre o número de benefícios fraudulentos que possibilitaria a aplicação do aumento da continuidade delitiva em grau máximo, para dispensar ajuizamento de ações penais desnecessárias em casos de pessoas investigadas em operações e que fraudaram muitos benefícios.	

Apresentação das propostas: Dr. Edmilson da Costa Barreiros Júnior

Considerações:

Dr. Henrique Sá Valadão: Relatou experiência com processos de trabalho escravo no Estado do Maranhão em que nos relatórios de fiscalização de trabalho escravo era mais facilmente encontradas informações sobre mau uso de agrotóxicos, e não informações e provas suficientes para se conseguir uma condenação criminal por trabalho escravo. Sugeriu-se que nas conversas com a fiscalização seja reforçada a situação de que há mais facilidade para obter condenação por mau uso de agrotóxico do que por trabalho escravo.

Dr. Edmilson Barreiros: Reforçou que o crime de trabalho escravo é um crime contra os direitos humanos e que o desafio é direcionar o trabalho dos fiscais na elaboração dos relatórios para que além dos indícios trabalhistas sejam incluídos os elementos que sustentarão o indício penal, uma vez que a carência não está relacionada com a materialidade e sem com o dolo e autoria.

Dra Adriana Scordamaglia: Informou que desde 2016, com o trabalho do grupo, notou-se que há poucas condenações e que muitas vezes a responsabilidade é atribuída ao MPF, uma vez que a prova não é considerada boa. Na oportunidade, colocou o GACEC-TRAP à disposição dos demais membros para auxiliar na colheita da prova, de modo a evitar que a denúncia seja rejeitada. Acrescentou que há reuniões e contato com a Detrae para auxiliar na produção do relatório das fiscalizações com o objetivo evitar essas situações. Informou ainda que no apoio prestado pelo grupo ao membro solicitante há inclusive auxílio na elaboração da denúncia, para que haja condenações para esses crimes. Destacou que o objetivo do grupo é melhorar a prova. Lembrou que existe a possibilidade produção antecipada de provas, como já houve no Estado do Pará.

Dra Luiza Cristina: Lembrou que o GACEC-TRAP não participa de todas as operações, mas recebe todos os relatórios dos responsáveis pelas operações e autua Notícias de Fato que são remetidas às unidades do MPF. Destacou que é importante explorar a questão da cadeia produtiva, tanto no caso de trabalho escravo urbano e rural. Ressaltou que é preciso pensar o trabalho escravo a partir das mesmas teorias relacionadas aos crimes econômicos, uma vez que alguém se beneficia dessa

exploração e que é importante produzir provas a partir desse entendimento. Lembrou ainda do projeto “Trabalho Escravo: Resultados da atuação do MPF”, coordenado pela Dra Ana Carolina Roman, que tem como foco a análise das sentenças e trará informações importantes para a atuação do MPF. Ressaltou que é muito importante evitar pedidos para que a Polícia Federal instaure inquéritos. Sugeriu que os membros ao se deparem com notícias na TV ou em jornais sobre a atuação do MPT vejam o que do ponto de vista criminal pode ser explorado. Informou que a 2ª Câmara publica periodicamente em sua página, levantamentos de todos os IPLs, Extrajudiciais, processos em 1ª e 2ª instância sobre o tema, a partir do BI da Corregedoria, sendo possível identificar o responsável pelos processos. Ressaltou que é importante a melhora da prova pelo MPF. Reforçou, ainda, que os demais membros que queiram melhorar a prova podem contar com o apoio do GACEC-TRAP. Destacou ainda que é importante o GACEC-TRAP atentar também para o outro universo de operações que ocorrem, além do grupo móvel, para que haja uma melhoria nesses relatórios também.

MESA DE TRABALHO 7	
TRIBUNAL DO JÚRI – APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO	
INTEGRANTES DA MESA: Alexandre Schneider; Edmilson da Costa Barreiros Jr. (revezando com a Mesa 6); Fernando José Aguiar de Oliveira; Gustavo Torres Soares; Rafael Paula Parreira Costa; Ricardo Pael Ardenghi (revezando com a Mesa 2); Samir Cabus Nachef	
INICIATIVAS SUGERIDAS DURANTE A REUNIÃO DE TRABALHO	AÇÕES
	1. Possibilitarem-se desaforamentos interestaduais. O § 5º do art. 370 do Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada, ficaria assim redigido: “Art. 370 (...) § 5º – O tribunal, de ofício ou a requerimento, fundando-se na necessidade de maior distanciamento entre o local do crime e o respectivo conselho de sentença, poderá submeter ao Superior Tribunal de Justiça o desaforamento para tribunal de justiça de outra unidade da Federação.”

	2. Previsão, no novo CPP, em relação à instrução probatória em plenário, de dever, para o juiz-presidente, de, antes de dispensar cada fonte oral de prova que deponha perante o conselho de sentença, indagar aos jurados se desejam fazer perguntas, sob forma intermediada (com juízo de admissibilidade e possível reformulação pelo juiz, para não ser revelada tendência do jurado formulante) e por escrito. Assim seria alterado o § 3º do art. 416 do Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada: “Art. 416 (...) § 3º – Antes de encerrar a inquirição de cada fonte oral de prova, o juiz-presidente deverá indagar aos jurados se desejam fazer perguntas escritas, garantindo-lhes tal direito por seu intermédio, sob eventual reformulação, para não ser revelada tendência do jurado formulante.”
	3. Visando-se à simplificação e oralização do procedimento do júri, propõe-se a reformulação dos artigos 354 a 363, de modo a: (i) concentrar-se a instrução e o julgamento em única sessão do tribunal do júri, eliminando-se a instrução probatória perante juízo singular, costumeiramente denominada “sumário de acusação”; (ii) fazer-se o accertamento preliminar (prelimatório) da viabilidade e a extensão da acusação nas decisões de recebimento da denúncia e, depois da resposta à acusação, em nova decisão de prelibação e saneamento, na qual caberá ao juiz reapreciar a admissibilidade inicial e alcance da tese acusatória à luz dos fundamentos até então trazidos pela defesa; (iii) se o juiz mantiver o recebimento da denúncia, e na extensão que julgar em tese admissível, designará data e adotar as devidas providências para a realização da correspondente sessão de instrução e julgamento do tribunal do júri, restando, assim, muito simplificada a tradicional decisão de pronúncia; (iv) se o juiz entender não mais subsistente o recebimento da denúncia, manter-se-ão as hipóteses de impronúncia, desclassificação e absolvição sumária; (v) das quatro possíveis decisões intermediárias referentes ao procedimento do júri (“pronúncia simplificada”, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária) caberá recurso.
	4. Proposta de inclusão do seguinte § 4º no art. 376 do Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada: “Art. 376 (...) § 4º – Para sessões de julgamento potencialmente mais complexas, estrepitosas ou longas, e sem prejuízo dos jurados suplentes referidos no caput, o juiz-presidente, no momento de sortear os sete integrantes do conselho de sentença, poderá, a seu irrecorrível critério, sortear conselheiros de sentença suplentes, os quais deverão acompanhar o julgamento sob as mesmas condições dos titulares.”

	5. Proposta da seguinte reformulação do art. 416 no Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada: “Art. 416. – Prestado o compromisso pelos jurados, cada parte terá até dez minutos (ou quinze, no caso de pluralidade de réus) para, oralmente, fazer sua apresentação inicial da causa. Em seguida, será iniciada a instrução plenária, quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.”
	6. Proposta da seguinte reformulação do § 1º do art. 419 no Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada: “Art. 419 (...) § 1º – “Nas acusações em que for o titular, o Ministério Público, após sua fala, oportunizará tempo à assistência, não inferior a ¼ (um quarto) do interregno acusatório total.”
	7. Previsão de reperguntas (sobre pontos surgidos ou renovados na inquirição da outra parte, ou do juiz ou de conselheiro de sentença) a testemunhas, informantes, peritos, vítimas e até réus, garantindo-se tal direito até que nenhuma das partes deseje formular inquirições (e, no caso dos réus, garantindo-se-lhes o direito a se manifestar livremente após o esgotamento das reperguntas).
	8. Eliminação de vedações iníquas ou irrazoáveis ao discurso em plenário: 8.1. Pela reformulação do inciso I do art. 421 no Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada: “Art. 421 (...) I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou de absolvição, impronúncia ou desclassificação, ou das decisões posteriores que julgaram admissível ou inadmissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.” 8.2. Pela supressão dos incisos III e IV do art. 421 no Projeto de Lei nº 8045/2010, na versão atualizada.

Apresentação das propostas: Dr. Gustavo Torres Soares

Considerações:

Dra Luiza Cristina: Solicitou que a 2ª CCR seja acionada o mais breve possível, assim que o júri for marcado, pois isso auxilia na logística e na atuação de apoio do grupo em outras fases que antecedem o Júri. Lembrou da importância de se atentar para a questão dos quesitos, uma vez que é muito difícil uma alteração dessa natureza. Quanto à atuação do Júri no STF, destacou que é muito importante haver uma atuação coordenada como ocorreu no Júri da Chacina de Unaí, para evitar jurisprudências ruins para o tema.

Dr. Juliano Baiocchi: Lembrou da sua atuação na 2ª Turma do STF e de HC de Ofício concedido em julgamento de RE contra sentença de Pronúncia e que tendo em vista a situação da casuística fática nos casos do STF que entendeu ser importante a participação de procuradores e promotores de justiça na tribuna do STF, para que sejam discutidos fatos e evitar a concessão de HC de ofícios em matérias de fato. Lembrou ainda o primeiro Júri Federal com o caso do Procurador da República Pedro Jorge e a tese suscitada no STF sobre juízo de exceção.

Dr. Raphael Parreira: Ressaltou a importância de que o grupo seja acionado assim que o membro identificar que se trata de caso de Júri. Para que o grupo possa apoiar inclusive na confecção da denúncia.

Dr. José Adonis: Quanto à atuação nos TRFs e no STF, ressaltou a importância de uma atuação coordenada, conforme tem sido feito e foi sugerido pela Dra Luiza Cristina. Destacou que nesta última gestão do NUCRIM/STJ tem crescido muito a interlocução com os MP estaduais e com os membros do MPF que atuam na 1ª instância, para que ocorra uma atuação mais efetiva nos aspectos mencionados pelo Dr. Juliano Baiocchi. Informou que houve casos do MPDFT e de outros estados que os promotores em vez de irem ao STJ procuraram diretamente o NUCRIM para apoiar a atuação nos HCs.

Dra Priscila Schreiner: Questionou sobre distribuição processual nas unidades de origem dos membros do GATJ, quando esses estão designados para prestar apoio em algum caso. Dr. Gustavo Torres respondeu que há uma preocupação do grupo em não custar caro ao MPF e que normalmente não há desonerações, a não ser, em casos que realmente sejam muito necessários o deslocamento e a presença do integrante do GATJ no local. Destacou que, quando há necessidade, normalmente a própria unidade do membro designado apoia com as desonerações e a 2ª Câmara, por meio da Dra Luiza Cristina, sempre auxilia no que é preciso.

Dr. Ricardo Pael: Lembrou dos casos de Júris envolvendo indígenas em Erechim/RS que foram realizados sem os laudos antropológicos e destacou a importância de que o GATJ seja acionado assim que o membro se depara com casos dessa natureza para que, conforme já sugerido, haja apoio do grupo, inclusive na formulação da denúncia.

CAPÍTULO



Enunciados

A 2ª CCR adota enunciados visando sedimentar suas decisões reiteradas e com isso oferecer balizas aos atos funcionais dos membros do MPF na área criminal. Como se poderá ver no texto que segue, a prática mais recente é de discussão e aprovação dos enunciados pelo colegiado da Câmara em suas sessões de coordenação. Para fins de memória, o rol abaixo inclui os enunciados da 2ª CCR relativos à matéria criminal ambiental, incorporados pela 4ª CCR após a fixação de sua atribuição criminal na Resolução CSMPF n. 163, de 5 de abril de 2016. São mantidos, também, os enunciados revogados ou modificados.

ENUNCIADO Nº 1 (revogado)

~~Os Procuradores da República, com atuação em Estado-membro que não seja sede de Tribunal Regional Federal, agem, iniciando e acompanhando integralmente inquérito policial, cujo indiciado goze de prerrogativa de função, por delegação automática de Procurador Regional da República, para quem os autos destes Inquéritos deverão ser encaminhados, uma vez concluídas as diligências.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 2 (revogado)

~~O membro do Ministério Público está legitimado a requisitar diretamente de instituições financeiras, públicas ou privadas, informações à formação de seu convencimento sobre fato em investigação, mantido o sigilo das mesmas até que seja ajuizada a ação penal pública, incorrendo ditas instituições em crime de desobediência quando negarem-se a atender o requisitado.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 3 (revogado)

~~O Procurador da República deve obrigatoriamente atuar em habeas corpus que tramite no 1º grau de jurisdição, oficiando como custos legis.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 4

Não pode o Juiz do Trabalho, que não tem jurisdição penal, expedir ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito ocorrido em sua presença, ficando, por isso, descartada a possibilidade deste o mesmo requisitar auxílio policial para dar cumprimento a decreto de prisão expedido fora da exceção acima referida.

Aprovado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 5

O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de officiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.

Aprovado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 6

Não cabe à autoridade policial instaurar inquérito para investigar conduta delituosa de membro do Ministério Público da União. Este trabalho investigatório é instaurado, tem curso, e é concluído no âmbito do Ministério Público Federal.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 7

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos arts. 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/1993.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 8 (revogado)

~~O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público, mas exclusivamente ao apelante, como tal considerada unicamente a pessoa física — querelante ou réu —, que se legitimou o recurso. Tendo-se valido o apelante desta possibilidade processual, as contra-razões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com~~

~~atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.~~

Revogado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

ENUNCIADO Nº 9

A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 10

O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.

Restaurado com nova redação na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 11

As consultas à Câmara Criminal restringir-se-ão aos casos relevantes de lei em tese.

Aprovado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

ENUNCIADO Nº 12

O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/1993.

Aprovado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

Enunciado nº 13 (revogado)

~~Não está o Juiz juridicamente autorizado a fixar prazo para a conclusão do inquérito policial, e nem determinar ao Ministério Público que apresente denúncia ou promova o respectivo arquivamento, quando ainda pendente diligência investigatória de iniciativa da autoridade policial ou requisitada pelo Ministério Público, pois o inquérito policial é "mero procedimento administrativo de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público" (STF, RE 136239,~~

~~1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.08.92, pg. 12227), e não existe contraditório na fase inquisitorial (Inq 897ªgR, Plenário, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.03.95, pg. 6806).~~

~~Revogado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.~~

ENUNCIADO Nº 14

O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.

Aprovado na 271ª Sessão, 21/6/2004.

ENUNCIADO Nº 15 (revogado)

~~A presença do Ministério Público no ato processual de interrogatório do réu não é obrigatória (arts. 185 a 188 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03). Todavia, é conveniente e recomendável que o Procurador da República compareça ao ato e dele participe, onde e quando isto for possível.~~

~~Revogado na 354ª Sessão, de 10/8/2006.~~

ENUNCIADO Nº 16 (revogado)

~~O membro do Ministério Público Federal legitima-se forte no exercício pleno da titularidade da ação penal pública – artigo 129, I, da Constituição Federal – a iniciar, desenvolver e concluir procedimento investigatório próprio, ou à instância de terceiro interessado, no âmbito da tais; o arquivamento prescinde de controle judicial sendo a tanto legitimado o próprio interessado; nos termos do Enunciado nº 9 desta Câmara Criminal.” (PGR 5022/96-10) – Publicado no DJ de 06/11/1998 – Seção I – pág. 88.~~

~~Revogado na 284ª Sessão, de 10/11/2004.~~

ENUNCIADO Nº 17

Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito a vista dos autos em face de todos os atos processualmente relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o membro a interpor a medida judicial cabível.

Aprovado na 284ª Sessão, de 10/11/2004.

ENUNCIADO Nº 18

A atribuição para o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal é do membro do Ministério Público Federal com ofício no juízo do qual emanou o ato a ser atacado.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 19 (nova redação)

~~A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.~~

Recomendação:

~~Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.”~~

Nova Redação:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011.

Nova recomendação:

As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR.

Redação Alterada na 89ª Sessão de Coordenação, 10/11/2014.

ENUNCIADO Nº 20 (revogado)

~~A investigação de conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, poderá ficar sobrestada até a solução do procedimento administrativo fiscal ou da quitação do parcelamento do débito fiscal, dando-se baixa na distribuição local.~~

Revogado na Sessão de Coordenação nº 15, 29/11/2010.

ENUNCIADO Nº 21

É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14.

Aprovado na Sessão 302ª, de 16/5/2005.

Precedentes:

1.00.000.008087/2004-40;	1.22.002.000238/2003-53;	1.23.001.000085/2003-17;
1.24.000.000336/2004-17;	1.00.000.001360/2005-96;	1.22.003.000444/2004-34;
1.22.002.000211/2003-61.		

Enunciado nº 22 (revogado)

~~Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente.~~

Revogado na 464ª Sessão, de 15/4/2009.

ENUNCIADO Nº 23

É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Referências normativas: art. 129, inc. I, da CF, c/c art. 42 do CPP.

Aprovado na Sessão 445ª, de 7/8/2008.

ENUNCIADO Nº 24

A notitia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.20.000.000811/2004-02;	1.20.000.000683/2004-99;	1.00.000.005000/2008-14;
1.25.000.002301/2008-17,	entre outros.	

ENUNCIADO Nº 25

Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.04.000.000497/2006-65;	1.04.000.000312/2007-63;	1.04.004.000256/2007-67;
1.04.004.000307/2007-51;	1.04.004.000125/2007-80;	1.04.004.000018/2008-32;
entre outros.		

ENUNCIADO Nº 26

A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.20.000.000763/2008-78;	1.20.000.000752/2008-98;	1.25.003.006907/2007-11;
1.34.012.000447/2008-71;	1.20.000.000815/2006-44;	1.34.012.000594/2008-41;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 27

A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social.

Aprovado na 4ª Sessão de Coordenação, de 7/6/2010.

ENUNCIADO Nº 28

É inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Aprovado na sessão 464ª, de 15/4/2009. Cf. Súmula nº 438 do STJ (15/5/2010), remissão acrescentada na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

Precedentes:

1.00.000.008842/2003-13;	1.00.000.008516/2005-60;	1.31.000.000630/2005-75;
1.20.000.000187/2008-69;	1.00.000.009489/2008-95;	1.00.000.006134/2008-44;

1.00.000.011159/2007-89.

ENUNCIADO Nº 29

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo promotor eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Aprovado na Sessão 468ª, de 9/6/2009.

Precedentes:

1.24.000.000344/2004-63;	1.00.000.009136/2004-61;	1.00.000.000952/2005-91;
1.00.000.004501/2005-22;	1.00.000.005184/2005-14;	1.00.000.004348/2005-33;
1.00.000.004491/2005-25;	1.00.000.004343/2005-19;	0.15.000.001943/2004-69;
1.00.000.008139/2005-69;	1.00.000.006279/2005-01;	1.00.000.004492/2005-70;
1.00.000.008210/2005-11;	1.00.000.008340/2005-46;	1.00.000.010308/2005-21;
1.00.000.004345/2005-08;	1.00.000.004411/2006-12;	1.00.000.013017/2006-75;
1.19.000.000536/2007-82;	1.25.000.002476/2006-54;	1.00.000.013139/2007-42;
1.00.000.010957/2008-74;	1.00.000.007770/2008-93;	08112.001148-95-41;
1.00.000.011506/2008-54;	1.00.000.011505/2008-18;	1.00.000.008185/2008-19;
1.00.000.011279/2008-67;	1.00.000.010476/2008-69;	1.00.000.008882/2008-61;
1.22.009.000152/2008-75;	1.19.000.000534/2007-93;	1.00.000.001275/2008-71;
1.19.000.000531/2007-50.		

ENUNCIADO Nº 30

O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

Precedentes:

1.13.000.000480/2009-41;	1.13.000.000469/2009-81;	1.00.000.000221/2009-95;
1.00.000.003522/2009-54,	1.20.000.000815/2006-44;	1.34.012.000594/2008-41;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 31

O crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/1998, praticado em faixa de fronteira, é de atribuição do Ministério Público Federal por afetar interesse direto da União.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

ENUNCIADO Nº 32

Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público de 16/12/2009 nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84.

ENUNCIADO Nº 33

Compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. Resolução n.º 63 do Conselho de Justiça Federal.

ENUNCIADO Nº 34 (REVOGADO)

~~Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único Aplicação analógica do § 3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6/4/20.~~

Revogado na 138ª Sessão de Coordenação, de 25/9/2017.

ENUNCIADO Nº 35 (nova redação)

~~Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o envio de cópia por meio eletrônico. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.~~

Nova Redação:

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho

de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

ENUNCIADO Nº 36 (nova redação)

~~Quando o arquivamento de procedimento administrativo ou de peças de informação tiver por base entendimento já expresso em Enunciado da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada com o envio de cópia por meio eletrônico.~~

Nova Redação:

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ª CCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

ENUNCIADO Nº 37

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. art. 109, IV, da CF e Súmula nº 38 do STJ.

ENUNCIADO Nº 38

A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/1991, não é da atribuição do Ministério

Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

ENUNCIADO Nº 39

A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia (“ATPF”), tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/1998, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 40

A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei nº 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 41

Os crimes de redução à condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 42

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aprovado na 14ª Sessão de Coordenação, de 8/11/2010.

ENUNCIADO Nº 43

A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.23.003.000059/2007-01;	1.00.000.014235/2010-11;	1.11.000.001349/2010-18;
1.23.002.000124/2010-03;	1.00.000.001591/2011-48;	1.00.000.002439/2011-82;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 44

A persecução penal do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/1998 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçado de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.00.000.016072/2010-01;	1.22.011.000130/2010-81;	1.30.020.000197/2010-34;
1.33.001.000527/2010-16;	1.30.010.000007/2011-89;	1.34.008.000490/2010-11;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 45

A persecução penal do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.00.000.001352/2010-23;	1.00.000.016509/2010-07;	1.12.000.000707/2010-20;
1.33.003.000333/2010-92;	1.34.010.001254/2010-72	1.00.000.002069/2011-83;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 46

Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação.

Aprovado na 48ª Sessão de Coordenação, de 22/6/2012.

ENUNCIADO Nº 47

A persecução penal dos crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II do título VI da parte especial do Código Penal), por si só, não é de atribuição do Ministério Público Federal, salvo se cometidos a bordo de navio ou aeronave, ou incidir em outra hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, 4/3/2013.

Precedentes:

1.15.002.000102/2012-79;	1.34.004.001135/2012-61;	1.34.004.001228/2012-95;
1.34.004.001304/2012-62;	1.34.001.005188/2012-81,	entre outros.

ENUNCIADO Nº 48

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 4/3/2013.

Precedentes:

1.00.000.008902/2012-81;	1.00.000.008878/2012-80;	0003211-32.2012.403.6102;
0007962-62.2012.4.03.6102;	000521372.2012.403.6102;	0004155-34.2012.403.6102,
entre outros.		

ENUNCIADO Nº 49 (NOVA REDAÇÃO)

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5(cinco) anos..

Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 7/5/2018.

ENUNCIADO Nº 50 (nova redação)

~~A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal.~~

Nova Redação:

O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por esse motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Redação alterada na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015.

Precedentes:

1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68;
1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07.

ENUNCIADO Nº 51 (revogado)

~~A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.~~

Revogado na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015.

ENUNCIADO Nº 52

O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF.

Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/3/2014.

Precedentes:

1.35.000.000412/2008-34; 1.24.000.000380/2008-51; 1.15.001.000013/2009-37.

ENUNCIADO Nº 53

A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF.

Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/3/2014.

Precedentes:

1.29.015.000037/2013-28;	1.29.015.000037/2013-28;	1.29.015.000006/2013-77;
1.29.004.000840/2013-91;	1.30.006.000218/2013-42.	

ENUNCIADO Nº 54

A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.

Aprovado na 79ª Sessão de Coordenação, de 7/4/2014.

Precedentes:

1.29.015.000006/2013-77;	1.29.004.000840/2013-91;	1.30.006.000218/2013-42;
1.12.000.000774/2010-44;	1.35.000.000412/2008-34;	1.24.000.000380/2008-51;
1.15.001.000013/2009-37;	1.29.015.000037/2013-28;	1.29.004.001140/2013-14.

ENUNCIADO Nº 55 (revogado)

~~O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89.~~

Revogado na 97ª Sessão de Coordenação, 11/5/2015.

ENUNCIADO Nº 56 (nova redação)

~~A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local da consumação do crime, ou seja, onde a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.~~

Nova Redação:

A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior.

Redação alterada na 109ª Sessão de Coordenação, de 4/4/2016.

Precedentes:

1.33.000.002993/2014-61;	0015204-58.2014.4.03.6181;	0001176-51.2015.4.03.6181;
0018406-46.2013.4.02.5101;	0022319-79.2014.4.01.3500;	5008137-4.2013.4.04.7208.

ENUNCIADO Nº 57 (nova redação)

~~É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.~~

Nova Redação:

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018.

ENUNCIADO Nº 58

O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.

Aprovado na 103ª Sessão de Coordenação, de 5/10/2015.

ENUNCIADO Nº 59

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida, outorgada pelo órgão

competente (art. 56 da Lei nº 9.605/1998), salvo quando se tratar de transporte transnacional.

Aprovado na 106ª Sessão de Coordenação, de 18/12/2015.

Precedentes:

1.11.001.000227/2014-10;	1.34.015.000500/2015-33;	1.11.000.001542/2014-74;
1.11.001.000152/2014-77;	1.11.001.000153/2014-11;	1.11.001.000182/2014-83;
1.11.001.000248/2014-35;	1.11.000.001544/2014-63;	1.23.000.001402/2015-66;
1.24.000.000573/2014-50;	1.29.023.000048/2014-90;	1.34.004.000744/2015-45;
1.11.000.000553/2015-18;	1.23.000.002937/2014-73;	1.11.000.000541/2015-93;
1.11.000.000237/2015-46;	1.11.001.000183/2014-28;	1.29.023.000056/2014-36;
1.11.000.000223/2015-22;	1.11.001.000154/2014-66;	1.11.001.000226/2014-75;
1.29.023.000045/2014-56;	1.29.023.000145/2014-82;	1.30.002.000200/2015-42.

ENUNCIADO Nº 60

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.

Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 7/3/2016.

Precedentes:

1.33.000.002156/2015-13;	1.33.000.000701/2015-37;	1.33.005.000300/2015-37;
1.15.002.000341/2015-71;	1.25.007.000119/2015-82;	1.15.000.002507/2015-12.

ENUNCIADO Nº 61

Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.

Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 7/3/2016.

Precedentes:

1.16.000.002360/2015-15;	1.14.000.000651/2014-62;	1.30.001.003363/2015-97;
1.23.007.000119/2015-57;	1.23.000.001575/2015-84;	1.11.000.000983/2015-30.

ENUNCIADO Nº 62

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/8/2016.

Precedentes:

0504844-39.2015.4.02.5101;	1.36.000.000739/2015-06;	3000.2012.000317-4;
1.26.000.000687/2016-97;	1.23.000.000762/2016-21;	1.22.005.000115/2016-15.

ENUNCIADO Nº 63

A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/8/2016.

Precedentes:

0004098-15.2014.4.03.6112;	1.34.001.000171/2015-80;	1.34.025.000041/2015-79.
----------------------------	--------------------------	--------------------------

ENUNCIADO Nº 64

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o declínio de atribuições tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 65

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 66

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada unicamente em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

Precedentes:

1.01.000.000325/2016-75;	1.30.019.000033/2015-51;	1.36.000.001075/2015-94;
Inquérito Policial nº 0140/2013	1.29.002.000330/2015-04;	1.18.003.000082/2015-67;
(DPF/CAX-0140/2013-INQ);	1.18.000.001712/2014-60;	1.13.002.000120/2015-78.

ENUNCIADO Nº 67

É dispensável o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação, de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 68

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/9/2016.

ENUNCIADO Nº 69

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências.

Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/16.

ENUNCIADO Nº 70

Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições.

Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/16.

ENUNCIADO Nº 71

É cabível o arquivamento de investigação que apura crime de furto ou roubo (CP, art. 155 ou 157) quando, após investigação mínima, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Aprovado na 145ª Sessão de Coordenação, de 26/02/2018.

ENUNCIADO Nº 72

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela AN-VISA.

Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

CAPÍTULO



Orientações

A 2ª CCR desenvolve também, por meio de seus grupos de trabalho, orientações em temas pontuais não cobertos por seus roteiros e manuais. As orientações se destinam a favorecer o trabalho diligente e efetivo dos membros do MPF na área criminal a partir de estudos e experiências de colegas, membros de GTs.

ORIENTAÇÃO Nº 1

Assunto: Orienta sobre o controle externo da atividade policial sobre os atos da autoridade policial que concedem ou negam fiança a suspeito de praticar crime de competência federal.

CONSIDERANDO que, a partir da Lei 12.403, publicada em 4 de maio de 2011, a autoridade policial passou a ter a atribuição de conceder fiança nos casos de infração penal afiançável, cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 anos (art. 322, caput, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que a fiança, na fase investigatória, é medida de contracautela, liberatória, substitutiva de prisão cautelar que não se mostre objetivamente adequada ou necessária;

CONSIDERANDO o art. 282, I e II do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a aplicação das medidas cautelares pessoais observará a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”; e a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais” do imputado;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos uniformes acerca da fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, de modo a viabilizar o controle pelo Ministério Público e o conhecimento pelo pretendente de fiança;

CONSIDERANDO que a concessão de fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento implica o retorno ao cárcere ou perda de parte ou de todo valor dado como garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer ao beneficiário da fiança acerca dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena e não poderem ser impostas as consequências de seu descumprimento, conforme já decidiu o STJ (HC 10.708/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/2/2000, p. 194);

CONSIDERANDO que o fundamento do ato administrativo é essencial para o controle de legalidade pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela defesa, sobretudo, quanto à pertinência do valor fixado;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial; e a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse Público (cf. art. 2º da Resolução CNMP nº 20, de 28/5/2007 e art. 1º da Res. CSMPF nº 88, de 3/8/2006);

CONSIDERANDO a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, para promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que no exercício de sua atividade de controle externo, o Ministério Público Federal deve zelar pelo aperfeiçoamento da persecução penal (art. 1º, VI da Res. CSMPU nº 88, de 3/8/2006).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a verificarem, nos autos em que atuarem, se os seguintes critérios

foram observados pela autoridade policial no ato administrativo de concessão da fiança:

I - se a autoridade competente para conceder a fiança é o delegado responsável pela lavratura do respectivo auto (art. 332 do CPP);

II - se a concessão, ou não, da fiança foi feita em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão;

III - se, na concessão da fiança, o delegado responsável:

a) avaliou se havia motivos que autorizassem a prisão preventiva (art. 324-IV c/c arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal), o que impediria a concessão da fiança;

b) analisou, para fixação de sua atribuição, a existência de eventual concurso de crimes, somando-se a pena em caso de concurso material, ou aplicando-se a majorante no patamar máximo em caso de concurso formal ou continuidade delitiva (enunciado de Súmula 81 do STJ). Neste sentido, deve ser considerada a presença de qualificadoras e de causas de aumento, em seu percentual máximo, e de diminuição, em seu percentual mínimo;

IV - se na fixação do valor da fiança o delegado responsável:

a) observou o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão concessiva da fiança, e se a fixou de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida pregressa, periculosidade, importância provável do custo do processo, dano causado à vítima, e se utilizou os bancos de dados disponíveis para avaliar a existência de bens em nome do imputado, podendo aumentá-la ou diminuí-la (art. 325, § 1º do CPP), mas não dispensá-la, porque essa atribuição é exclusiva do juiz, conforme art. 325, § 1º, I c/c art. 350 do CPP;

b) em caso de fiança prestada mediante imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos, determinou prévia avaliação para concessão de liberdade provisória;

c) em caso de fiança prestada por meio de cheque, determinou que a liberação do preso ficasse condicionada à compensação bancária do cheque;

d) autorizou o recolhimento da fiança na Caixa Econômica Federal, mediante guia, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, e se juntou o comprovante nos autos e observou as orientações contidas nos itens 134, 135 e 136 da IN 11/2001. Em finais de semana ou feriados, deve ser feito em mãos do escrivão, que deverá recolher o valor em 3 (três) dias à Caixa Econômica Federal. Caso o valor seja de grande monta, o recolhimento poderá ser feito mediante transferência eletrônica ou em depósito pela internet, de tudo certificando-se nos autos;

e) explicitou as conclusões referentes à capacidade econômica do preso, para fins do art. 325 § 1º, do CPP, alicerçando-as em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pes-

quisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados acessados pela Polícia Federal;

V - se o escrivão policial notificou o afiançado, e se a certidão ou termo de fiança contém expressa e claramente:

a) todos os deveres do afiançado de:

1 - pagar fiança, no valor fixado pela autoridade policial (art. 321 c/c art. 325 do CPP);

2 - comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado, ressalvada a oportuna apresentação de justificativa plausível (art. 328, primeira parte, do CPP);

3 - não mudar a residência sem prévia autorização (art. 328, primeira parte, do CPP);

4 - não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde pode ser encontrado (art. 328, parte final, do CPP);

5 - contribuir para o regular andamento do inquérito e da ação penal, não praticando atos que os obstruam, agindo com má-fé ou deslealdade (art. 341, II, do CPP);

6 - cumprir outra medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, no caso em que for aplicada, posteriormente, pelo juiz (art. 341, III, do CPP);

7 - não praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V, do CPP);

b) a advertência de que, em caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

1 - poderá perder a metade do valor da fiança (art. 343, primeira parte, do CPP);

2 - poderá ter decretada sua prisão preventiva ou outra medida cautelar pessoal, isolada ou cumulativamente (art. 343, segunda parte, do CPP);

3 - não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (art. 324, I do CPP);

c) a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público Federal no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança;

d) a informação de que, em caso de absolvição, arquivamento do inquérito policial ou de seu trancamento, os valores pagos a título de fiança serão devolvidos integralmente e devidamente atualizados, conforme art. 337 do Código de Processo Penal;

VI - se os termos ou certidões de fiança foram devidamente registrados em livro próprio (art. 329 do CPP); e,

VII - em caso de concessão de fiança, mesmo quando fixada em seu mínimo legal, ou de denegação da fiança, a decisão da maturidade policial deve ser devidamente motivada, de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida

pregressa, periculosidade, a importância provável do custo do processo e dano causado à vítima (arts. 326 e 336 do CPP).

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos superintendentes regionais da Polícia Federal em cada unidade da Federação.

Cópia desta Orientação nº 1 foi encaminhada aos coordenadores do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) em cada estado, para o devido conhecimento.

Orientação aprovada em 18 de setembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 3ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 2

Assunto: Orienta sobre a destinação de prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito pela prática dos crimes de estelionato previdenciário e de sonegação de contribuição previdenciária, a agências do INSS, para melhoria do serviço de atendimento ao segurado.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem a função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129-II), notadamente os relativos à Previdência e à Assistência Social;

CONSIDERANDO e acolhendo a sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho Previdência e As-

sistência Social da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da necessidade de melhorar os serviços prestados pelas agências da Previdência Social ao segurado, que, segundo apurou, enfrenta deficiências por falta de recursos materiais;

CONSIDERANDO que, segundo o GT, falhas na prestação de serviços aos segurados, a seus familiares e aos destinatários dos benefícios de prestação continuada têm sido objeto de atuação do MPF na área da tutela coletiva e que a atuação criminal do MPF também poderia contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo INSS, além do combate a fraudes que comprometem a higidez do sistema;

CONSIDERANDO a diretriz de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que o direito penal é instrumento de proteção de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, ao promover a persecução de fraudes previdenciárias e a correta destinação dos valores provenientes de prestações pecuniárias, o Ministério Público Federal contribui para cumprir os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU, notadamente: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Educação básica de qualidade para todos; 3) Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o acusado da prática de crime previdenciário pode ser condenado à prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem medidas para que as prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito em decorrência de condenação pelos crimes de estelionato previdenciário (Código Penal, art. 171-§ 3º) e de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, art. 337-A), sejam aplicadas na melhoria do serviço de atendimento ao segurado na própria agência da Previdência Social lesada, especialmente na eliminação de filas, na aquisição de be-

bedouros e de cadeiras para a área de espera e na realização de reparos na sala de atendimento. A efetiva aplicação da prestação pecuniária destinada à agência lesada deve ser acompanhada pelo procurador da República natural, vez que a execução das penas restritivas de direitos cabe à Justiça Federal, mediante prestação de contas a ser requerida no processo criminal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal em sua unidade, inclusive para manter a PFDC e a 2ª Câmara informadas das medidas adotadas.

Orientação aprovada em 25 de novembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 4

Assunto: Orientação sobre tratamento à notícia-crime de conduta prescrita ou sem comprovação de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, encaminhada pelo INSS em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União verificou que o INSS havia pago benefícios previdenciários após o óbito dos titulares, após ter apurado “ocorrências de créditos emitidos aos titulares desses benefícios posteriormente aos respectivos óbitos” determinou ao INSS que “se for o caso, adote as providências administrativas cabíveis com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente

(Achados I, II, V e IX)”, como consta do Acórdão nº 2812/2009 – TCU – Plenário, especialmente de seu item 9.1.2.

CONSIDERANDO que o TCU verificou 1.020.090 ocorrências desta natureza e que o INSS, em cumprimento à decisão do TCU, já identificou 322.246 benefícios com emissão de crédito após o óbito do beneficiário, como apresentado ao Ministério Público Federal no I Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias, ocorrido no Rio de Janeiro em 11 e 12 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que grande parte destas ocorrências, que serão encaminhadas pelo INSS sob a forma de notícias-crime à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em decorrência da decisão proferida pelo TCU, refere-se a fatos abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo prazo é de 12 anos (Código Penal, art. 171-§ 3º c/c art. 109-III) e que a jurisprudência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão autoriza o arquivamento em tais hipóteses, nos termos dos seguintes precedentes: IPL nº 00254/2013; Processo MPF nº 1.15.000.000781/2013-87; Processo MPF nº 1.29.015.000006/2013-77; Processo MPF nº 1.21.002.000061/2012-13; Procedimento MPF 1.22.020.000036/2013-65;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem firme jurisprudência no sentido de homologar o arquivamento de notícias-crime quando há ausência de comprovação de dolo em saques pós-óbito de até três parcelas de benefício previdenciário (precedentes: IPL nº DPF/AGA/TO-00188/2013-INQ; Processo nº 2008.81.00.009491-8; e Procedimento MPF 1.30.001.004502/2013-38).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/1993 a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário em duas situações, considerada a jurisprudência da 2ª CCR:

I - relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e

II - quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Encaminhe-se cópia ao procurador-geral da República, ao corregedor-geral do Ministério Público Federal e ao corregedor-geral da Polícia Federal, para conhecimento.

Orientação aprovada em 27 de novembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 5

Assunto: Orienta sobre a tramitação simultânea de procedimentos cíveis e criminais.

CONSIDERANDO os ofícios mistos, cíveis e criminais, em unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recente posicionamento desta 2ª Câmara, no sentido de que os procedimentos cíveis, em especial inquéritos civis públicos, não são instaurados para apurar crimes, ainda que indícios nele coligidos possam ensejar a abertura de procedimento criminal específico;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) e o inquérito civil público têm objetos nitidamente distintos e autônomos, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes escopos de cada um;

CONSIDERANDO que a investigação criminal deve ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que atuam em ofícios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, a instaurar procedimento investigatório criminal (PIC) quando houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara.

Dessa forma, não sendo caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, somente após a autuação como procedimento investigatório criminal (PIC) e a efetiva promoção de arquivamento ou de declínio de atribuições, devidamente fundamentada, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão.

Orientação aprovada em 17 de março de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarre, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 6

Assunto: Assunto: Orienta no sentido de requerer, em caso de crimes contra a fauna, que as multas pecuniárias a pena de prestação de serviço à comunidade sejam revertidas em favor de entidades relacionadas à proteção da fauna.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a função constitucional de defender o meio ambiente, inclusive por meio do direito penal, nele incluída a fauna silvestre, nos termos do art. 129-III da Constituição; do art. 1º-I da Lei nº 7.347/85; dos artigos 2º, 5º-III-d e do art. 6º-VII-b, XIV-g, XIX-a e g, e XX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

; CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art.6º-XIX da LC 75/93; CONSIDERANDO que o art. 225-§ 1º-VII da Constituição incumbe o Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que o Brasil comprometeu-se, ao assinar a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção, assinada em Washington em 1973, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17/11/1975, a coibir o comércio internacional ilegal, a preservar as diversas espécies ameaçadas de extinção e a coibir o comércio local de espécies exóticas em risco de extinção nos países em que são endêmicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece as normas para cooperação entre a União, Estados, DF, Municípios no exercício da competência comum de proteger o meio ambiente e atribui à União, em seu art. 7º:

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

CONSIDERANDO que, para a proteção da fauna silvestre, os Estados têm atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados à implantação de criadouros e à pesquisa científica, conforme inciso XVIII do art. 8º da LC nº 140/2011, restando para a União a atribuição contida no artigo 7º-XX, de fazer tal controle em todos os demais casos, inclusive no tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, no art. 14-§ 1º, dispõe que o poluidor é obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade; e que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação penal por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, estabelece no art. 8º, que as penas restritivas de direito são: I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 9º, que a prestação de serviços à comunidade inclui a prestação de serviço gratuito nos parques, nos jardins públicos e nas unidades de conservação pelo condenado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 12, que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro àqueles que sofreram com o dano, podendo a vítima ser entidade pública ou privada com fim social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 17, que o laudo de reparação do dano ambiental versará sobre a reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal e que as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, na maioria dos crimes contra a fauna, o animal apreendido tem de ser destinado a Jardim Zoológico ou a Centro de Triagem e Tratamento de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS), onde o animal receberá tratamento veterinário a fim de poder ser eventualmente reinserido na natureza;

CONSIDERANDO que há casos de prestações de serviço e prestações pecuniárias destinadas a instituições beneficentes que não guardam relação com a proteção do Meio Ambiente e , mais especificamente, da fauna;

CONSIDERANDO que tal fato pode ocasionar dano reflexo ao patrimônio público, eis que despesas com tratamento e reinserção do animal passam a ser custeadas pelo Poder Público, por meio do CETAS e entidades congêneres, e não pelo autor do fato;

CONSIDERANDO as práticas e necessidades diagnosticadas pelo Grupo de Trabalho Fauna da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no artigo 62-I da LC nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a requererem, nos termos do art. 41-V da Lei nº 8.625/1993, que as prestações pecuniárias ou de serviços sejam revertidas a entidades relacionadas à proteção da fauna, preferencialmente àquelas para as quais os animais oriundos do ato ilícito foram encaminhados para tratamento e reinserção na natureza, notadamente aos Centros de Triagem e Tratamento de Animais Silvestres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – CETAS/IBAMA.

Destaca-se que, em caso de CETAS e/ou demais entidades que atuem na mesma finalidade, se situarem em municípios distantes de onde residir o infrator, ainda assim, é importante que estes sejam beneficiados, sobretudo quando a eles tiverem sido destinados os animais apreendidos, podendo as prestações pecuniárias, por exemplo, serem pagas em parcela única, in natura, (alimentos, produtos veterinários e outros que a entidade necessite), dentro de um prazo estipulado (o que evita, por exemplo, múltiplos deslocamentos intermunicipais), devendo o infrator verificar junto ao CETAS os bens e materiais de que necessita. Os Coordenadores Criminais deverão dar

conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

ORIENTAÇÃO Nº 8

Assunto: Crime de formação de cartel é de natureza permanente.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o consequente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor;

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a formação de cartel é grave crime contra a ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão;

CONSIDERANDO que o crime de formação de cartel é permanente e que sua execução se prolonga no tempo;

CONSIDERANDO que, no caso do crime de formação de cartel no âmbito de licitações públicas, seu efeito permanente se protraí por toda a sua extensão, inclusive, anteriormente e após a assinatura do contrato e adjudicação do objeto da licitação, sem solução de continuidade, e enquanto

a Administração Pública estiver sendo mantida em erro, efetuando os correspondentes pagamentos ao vencedor integrante do cartel;

CONSIDERANDO que, no crime de formação de cartel, os seus membros mantêm o domínio temporal ininterrupto sobre a duração do acordo ou ajuste correspondente, enquanto não identificado, obtendo, neste período, todas as vantagens decorrentes da violação da concorrência, quer no âmbito privado, quer no âmbito público;

CONSIDERANDO que, em sendo o crime de formação de cartel delito permanente, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que cessar a sua permanência (art. 111, III, do Código Penal), ou seja, quando cessar o acordo ou ajuste de vontades que o sustém ou quando o mesmo for identificado como tal pelas autoridades competentes;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO para subsidiar e fomentar o entendimento de que o crime de formação de cartel é de natureza permanente.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 12 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 9

Assunto: Definição da competência federal quanto ao crime de formação de cartel interestadual e internacional.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando, segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o consequente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor;

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que “a Lei 8.137/90 não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais” (HC 117169, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/3/2009);

CONSIDERANDO que a formação de cartel é crime e o mais grave ilícito à ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por

sua repressão;

CONSIDERANDO que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse suprarregional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 3/5/2004);

CONSIDERANDO não se constituir o parágrafo 3º do art. 70 do CPP (competência pela prevenção, quando incerto o limite territorial ou a própria jurisdição pela consumação do crime na divisa de duas ou mais delas) critério excludente da competência federal, caso o acordo de cartel tenha se consumado em dois ou mais Estados da Federação, com efeitos ou propensão ofensiva à ordem econômica nacional, uma vez evidenciado o interesse suprarregional;

CONSIDERANDO que, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;

CONSIDERANDO que os cartéis internacionais são acordos ou ajustes entre empresas com atuação simultânea em mais de um país para alterar, restringir ou eliminar a oferta de bens e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de mecanismos que permitam a multilateralização dos instrumentos jurídicos e o fomento da atividade comercial, diante da perceptível conscientização, por parte de alguns países, de que o alcance territorial das legislações antitruste hoje em vigor é insuficiente para a repressão de certas condutas que afetam interesses de mais de um país;

CONSIDERANDO que não há questionamentos acerca da competência dos países em reprimir práticas restritivas à concorrência ocorridas em seu próprio território ou que sobre eles produzam efeitos, consequência de seu poder de legislar e aplicar o direito emanado de seu arcabouço jurídico a eventos que ocorrem nos limites de seu território, cabendo ao Estado (país), por meio de seus poderes legalmente constituídos, a função de dizer o direito, do qual decorrem os conceitos de jurisdição e competência;

CONSIDERANDO que empresas realizam acordos anticoncorrenciais, inclusive, virtualmente, estando ou não fisicamente instaladas no mesmo país, atuando ou tendo a possibilidade de atuar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a qualquer tempo, a partir de outro território soberano, e que, neste caso, está-se diante de uma conduta transfronteiriça;

CONSIDERANDO que crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais evidenciam ofensa direta ao interesse e/ou patrimônio da União e estão relacionados à soberania do Estado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a legislação sobre crime de formação de cartel, bem como de subsidiar os procuradores da República em manifestação que envolva o referido crime, quando ultrapassa as fronteiras de mais de um Estado da Federação, como também quando presente a internacionalidade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO para subsidiar e fomentar o entendimento de que o crime de formação de cartel, quando envolve mais de um Estado da Federação ou estando presente a internacionalidade, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procu-

rador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente)

ORIENTAÇÃO Nº 10

Assunto: Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros e Outros Créditos detectadas pela Secretaria da Receita Federal.

CONSIDERANDO a crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional, com base em ações judiciais de execução de dívida pública prescritos ou falsos, bem como em supostas indenizações decorrentes de ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes, movidas contra a União, que visam a cobrança de valores relativos o resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado, como também de valores relativos às supostas indenizações;

CONSIDERANDO a fraude contra a Fazenda Nacional, consistente na suspensão indevida de débitos tributários federais inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), bem como na compensação indevida de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

CONSIDERANDO que se tornou recorrente a técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente no protocolo de requerimento na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em registro de débitos tributários em valores irrisórios ou zerados da DCTF, bem como em registro da condição de “imunidade tributária”, “lançamento de ofício” ou “cesta básica” para zerar o Imposto do Simples a pagar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), ou seja, na Declaração do Simples Nacional, como também de zerar as receitas de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional na declaração correspondente;

CONSIDERANDO que se tornou também recorrente a técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente no protocolo de processos de habilitação de crédito em repartições da Receita Federal atrelados a supostas indenizações decorrentes de ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes para compensação de débitos tributários de terceiros;

CONSIDERANDO que somente a Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda (STN/MF) - tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais, conforme dispõem a Lei nº 10.179/2001 e o Decreto nº 3.859/2001;

CONSIDERANDO que títulos da dívida pública que perderam seu valor têm sido utilizados de forma fraudulenta, para obter a compensação ou pagamento de dívidas tributárias, conforme se verifica quanto aos títulos da dívida pública externa, regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1942; quanto às Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 70, que apresentavam prazo máximo de vencimento de 365 dias; e quanto às apólices da dívida pública interna emitidas até a segunda metade do século XX, que perderam a validade em julho de 1969, após a edição do Decreto-lei nº 263/1967 e do Decreto-lei nº 396/1968, os quais anteciparam o vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes de julho de 1969;

CONSIDERANDO que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate desses papéis se faça com incidência de correção monetária, bem como a pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001;

CONSIDERANDO também que, no caso das supostas indenizações decorrentes e ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes, não existem créditos reconhecidos pela União;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar os membros do Ministério Público Federal no combate a fraudes com títulos públicos prescritos ou falsos e outros créditos “podres” e a relevância dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho da 2ª Câmara dedicado ao tema;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a promoverem a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos praticadas e outros créditos com base nos modus operandi descritos acima.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal, para que o Ministério Público Federal possa atuar de forma preventiva e repressiva no combate às fraudes envolvendo títulos públicos.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

A Redação foi alterada na Sessão de Coordenação, em 11 de dezembro de 2017, pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 11

Assunto: Atuação da Defensoria Pública da União restrita às hipóteses de insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido.

CONSIDERANDO as razões e fundamentos expendidos na Representação nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa), em que se questiona a constitucionalidade das Resoluções nº 32/2009 e nº 13/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que permitem a atuação de Defensores Públicos da União na defesa de réus não hipossuficientes economicamente no processo penal;

CONSIDERANDO a deliberação adotada na 38ª Sessão de Coordenação, realizada em 7 de novembro de 2011, que aprovou, por unanimidade, o voto da relatora proferido no PA nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa);

A 2ª Câmara ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a pugnar pela atuação da Defensoria Pública da União nos estritos casos em que a Constituição Federal permite, somente concordando com tal atuação nas hipóteses em que estiver caracterizada a insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna. A garantia da defesa técnica nos casos de abandono ou retirada da defesa constituída, em que o réu não for pobre, deverá ser feita por defensor dativo, a ser remunerado pelo ofendido, observado o disposto no art. 263, do Código de Processo Penal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho,

Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarre, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 13

Assunto: Orienta sobre a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna marítima com ciclo de vida misto.

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, calcada em parecer da Advocacia-Geral da União está a não reconhecer sua atribuição para investigar os crimes ambientais praticados no estuário da Lagoa dos Patos, Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União exarou o Parecer nº 130/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 11 de maio de 2012, nos autos do Processo nº 08434.000.173/2012-81, em que figurou como interessado o Departamento de Polícia Federal, e no qual se concluiu que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes ambientais contra a fauna praticados na Lagoa dos Patos, não cabendo à Polícia Federal a sua investigação;

CONSIDERANDO que o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no v. Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito, processo nº 2004.71.01.002111-3/RS, por unanimidade, reconheceu a competência federal para o processo e julgamento do crime contra a fauna praticado no estuário da Lagoa dos Patos, pois reflete diretamente no ecossistema marinho, que é bem da União;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos, conforme a Agência Nacional de Águas (ANA), é o perímetro que se estende de sua embocadura no Oceano Atlântico até a linha imaginária que une o Ponto dos Lençóis à Ponta da Feitoria;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos abriga espécimes da fauna marítima com ciclo de vida misto, pois o ciclo começa com a desova em mar aberto, com o retorno das larvas ao

estuário da Lagoa dos Patos, onde crescem e migram para mar aberto, reiniciando o ciclo;

CONSIDERANDO o que dispõe o Enunciado nº 30 da col. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, verbis: “O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a aplicarem, nos casos de pesca proibida que constitua crime contra o meio ambiente, o seu Enunciado nº 30, sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto, a exemplo do que ocorre na Lagoa dos Patos

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 14 - Revogada

136ª Sessão de Coordenação, de 28/8/2017

~~Assunto: Orienta sobre o procedimento a ser adotado para o arquivamento físico dos autos de inquérito policial arquivados perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e como proceder em relação aos possíveis bens apreendidos.†~~

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem os seguintes procedimentos:

I – em relação aos autos de inquérito policial remetidos diretamente pelo colega a este Colegiado e cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, os autos devem ser remetidos à unidade do Departamento de Polícia Federal, onde a investigação teve curso, para que ali sejam arquivados fisicamente;

II – em relação aos autos de inquérito policial, cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, aparelhados com algum incidente no âmbito judicial, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal;

III – a destinação de bens apreendidos deve ser objeto de provocação pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário e por este determinada.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 15

Assunto: Orienta sobre a necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários.

CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

CONSIDERANDO que, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido oitiva prévia;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem medidas voltadas à realização de oitiva, nos casos de crimes tributários, dos proprietários das pessoas jurídicas, com observância ao disposto na Resolução nº 77, de 2004, do Conselho Superior do MPF.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, evitando demandas desnecessárias.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 16

Assunto: Adoção de método de trabalho semelhante ao desenvolvido na PRR 1ª Região, por designação da 2ª Câmara, para que o coordenador criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR 1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1998.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ter acesso às informações cadastrais e de movimentação de valores (art. 2º, § 6º) relativas às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1983;

CONSIDERANDO que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes relacionados à lavagem ou à ocultação de bens, direitos e valores, ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613/1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração direta e indireta (art. 8º, II, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, por ocasião da 38ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 5 de dezembro de 2011, deliberou-se: (1) que os relatórios de análise do COAF relativos às investigações que envolvam verbas federais administradas por prefeitos ou ex-prefeitos serão encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, sob a coordenação de um membro designado pelo Colegiado, serão distribuídos às Procuradorias da República dos locais dos fatos apurados, para as providências necessárias, e que (2) o relatório do COAF deverá ser autuado na 2ª Câmara antes de ser remetido a outra unidade do MPF, com o objetivo de receber um número de tombamento no Ministério Público Federal, que servirá para posterior acompanhamento;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 73ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 25 de novembro de 2013, tomou conhecimento do relatório de trabalho apresentado pela procuradora regional da República Raquel Branquinho, que agiu por delegação da 2ª CCR na coordenação dos trabalhos relacionados com a notícia de fatos típicos encaminhados pelo COAF para todo o Brasil, cujo principal bem institucional foi dar início a investigações e ações penais fundadas em notícia de movimentação atípica oriunda do COAF, relativas ao saque bancário e movimentações financeiras em espécie em Prefeituras em todo o país;

CONSIDERANDO que naquela Sessão deliberou-se, também, no sentido de se difundir entre todos os coordenadores criminais os trabalhos feitos, como também o método de trabalho, com requisição de diligências, desenvolvidos na experiência inicial de coordenação dos trabalhos deste assunto;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA que:

I - o coordenador criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR 1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1998;

II - tais investigações e ações penais sejam priorizadas e monitoradas permanentemente; e

III - que os relatórios dos resultados sejam anualmente apresentados à 2ª Câmara.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da

Silva Cazarre, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 17

Assunto: Orienta sobre a necessidade de os membros do Ministério Público Federal ponderarem, na formação da opinio delicti, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I) e somente ele tem legitimidade para ir a juízo requerer qualquer medida cautelar para viabilizar a ação principal;

CONSIDERANDO que, em regra, a autoridade policial não possui interesse ou legitimidade para agir, muito menos capacidade postulatória para requerer diretamente em juízo medidas cautelares restritivas de direito;

CONSIDERANDO o princípio do juiz natural, que, em síntese, afirma a prévia existência do órgão jurisdicional ao fato e o estrito respeito às regras objetivas de fixação da competência;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio do promotor natural, que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, “se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção” (HC 67759, Relator o Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 6/8/1992, DJ de 1/7/1993); e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.012076/2013-55;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62. I, da Lei Complementar 75/1993, a ponderarem, na formação da opinio delicti, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 18

Assunto: Orienta sobre a necessidade de privilegiar a economicidade e, sobretudo, a eficiência na persecução penal dos delitos objeto do Projeto Tentáculos.

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Projeto Tentáculos é a racionalização da persecução penal em casos de crimes praticados por meio da internet;

CONSIDERANDO que, em regra, a atuação dos grupos criminosos encerra vários crimes, especialmente aqueles previstos nos arts. 288, 171 e 155, § 4º, II, do Código Penal;

CONSIDERANDO que os crimes praticados pelos líderes das organizações criminosas, em regra,

são continuados e a quadrilha é crime permanente;

CONSIDERANDO que a concentração da apuração na sede da quadrilha, em princípio, permite obtenção mais eficiente da prova;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, a observarem, sempre que possível, a regra da conexão probatória, definida pela prevenção contida no art. 71 do Código Penal, a fim de concentrar a apuração no Juízo em que deflagrada a investigação.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiaram na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 19

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre composição e reparação do dano em crimes ambientais, acolhendo conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012.

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA

1.00.000.017620/2012-74, inaugurado com o Ofício 5.467/2012 – 4ª CCR, por meio do qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) encaminha as deliberações aprovadas no seu 19º Encontro Nacional, realizado em 2012, solicitando a manifestação desta Câmara;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 190ª Sessão Plenária, ao apreciar o Pedido de Providências 2460-96.2014.2.00.0000, decidiu no sentido de que os valores pagos por conta de infrações ambientais sejam aplicados em áreas relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolhendo as conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar 75/1993, a observarem:

I - A composição do dano a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.099/1995 engloba a paralisação da atividade danosa e a reparação do dano ambiental, in natura ou mediante indenização, e somente pode ser dispensada no caso de o interessado comprovar que não possui condições de arcar com a obrigação, caso em que poderá ser substituída a reparação/indenização por outra medida alternativa de cunho ambiental como forma de composição do dano.

II - Nos crimes ambientais, a composição do dano é requisito da transação penal, e caso não haja compromisso de ajustamento de conduta firmado, a medida reparatória/compensatória deve ser individualizada na proposta, não se confundindo com as medidas impostas como pena restritiva de direitos ou multa.

III - No caso de impossibilidade de reparação do dano, prevista o art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995, o procurador da República deve requerer a aplicação do § 2º do mesmo artigo, mediante imposição de medidas de cunho ambiental, como forma de composição do dano, sendo inadequada a imposição da obrigação de fornecer cesta básica a entidades de caridade.

IV - A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 22

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre o declínio de atribuições em inquérito policial.

CONSIDERANDO a sistemática da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, os quais são submetidos a simples registro nos sistemas processuais da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o Enunciado 2ª CCR nº 33 dispõe que “compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal”;

CONSIDERANDO a ausência de capacidade postulatória das autoridades policiais, as quais não cabe formular petições diretamente aos magistrados a qualquer título, inclusive para promover

declínio de atribuição;

CONSIDERANDO que, no tocante aos inquéritos policiais não judicializados, as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito do próprio Ministério Público, com remessa direta do inquérito policial ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição ou, no caso em que se verifique a atribuição de outro ramo do Ministério Público, mediante a prévia revisão pela Câmara respectiva, na forma do Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, comunicado o Juízo e o Departamento de Polícia Federal, para fins de registro;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal a recorrerem de decisão judicial que, nos autos de inquérito policial, acolha requerimento de declínio de competência formulado diretamente por autoridade policial.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 22 de junho de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 23

Assunto: Desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário no crime de des-

caminho (crime formal).

CONSIDERANDO que o crime de descaminho consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (art. 334 do CP, alterado pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante nº 24/STF,

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do MPF a considerar o caráter formal do crime de descaminho, o qual se consuma com a simples conduta de iludir o Estado, quanto ao pagamento dos tributos devidos, quando da importação ou exportação de mercadorias, não sendo necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada na Sessão de Coordenação de 18 de abril de 2015, da qual participaram os seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 24

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal como proceder nos casos de investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e outros correlatos.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes complexos, tais como crimes de lavagem de dinheiro e seus antecedentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações envolvendo crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos:

I - Identificar todos os procedimentos e inquéritos que têm por objeto possível superfaturamento de contratos em valor significativo;

II - Obter judicialmente a quebra do sigilo fiscal da empresa contratada, em relação a todo o período de vigência do contrato, até um ano após o fim do último pagamento;

III - A partir do conteúdo obtido por meio da quebra, obter, junto ao escritório de inteligência da Receita Federal da Região Fiscal, uma planilha de pagamentos feitos pela empresa contratada a

fornecedores por serviços prestados. O objetivo é identificar potenciais prestadores de serviços, especialmente de consultoria, que sejam de fachada, que chamaremos de “empresas-alvo”;

IV - Ranquear os fornecedores por volume de recursos recebidos;

V - Selecionar aqueles que mais receberam recursos – por exemplo, os 20 que mais receberam – e fazer, a partir da Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA) ou de órgão colaborador (como ESPEI da RFB), pesquisas para responder às seguintes questões:

- a) a empresa-alvo tem site na internet?
- b) a empresa-alvo tem sede física compatível com o valor recebido (checagem via Google Street View ou diligência)?
- c) a empresa-alvo tem funcionários (pesquisas CNIS e RAIS)? Quantos e quem são eles? Pelas profissões e consultas em bases abertas, tais pessoas têm qualificação técnica para a prestação dos serviços?
- d) o proprietário, com base em pesquisas abertas (veículos, residência etc.) tem qualificação para prestar os serviços e condição econômica compatível com a prestação de serviços e o volume de recursos recebidos?

VI – Caso essa pesquisa indique que dada empresa é de fachada, há indicativo de que contratos feitos com a empresa-alvo foram simulados com o objetivo de disfarçar a prática de delitos. É provável que essa empresa seja controlada por operador financeiro. Sugere-se que esse operador torne-se o alvo da investigação, devendo ser identificado (por exemplo, por pesquisa de procurações do titular da Pessoa Jurídica, que pode ser laranja) e, confirmando-se que é operador, sugere-se que a investigação foque nele e se torne alvo de medidas judiciais que eventualmente se mostrarem cabíveis.

Acaso se identifique a existência de “empresas gêmeas” – que são empresas reais, que prestaram serviços, contudo, paralelamente à prestação de serviços, concordaram em ser usadas para fornecer notas fiscais frias e simular parte da prestação de serviços, dissimulando a passagem de propina ou de recursos oriundos de outros crimes federais – deve-se atentar para eventual despro-

porcionalidade no volume de pagamentos para identificar potencial prática de crime.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 18 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 25

Assunto: Aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços.

CONSIDERANDO as razões expendidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho;

CONSIDERANDO a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros;

CONSIDERANDO a sugestão de se relacionar a aplicação do princípio da insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)⁵, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro

tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.

Orientação aprovada em 18 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 26

Assunto: Promoção de arquivamento.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a

observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sope-sados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Orientação aprovada em 4 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 27

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo

Grupo de Trabalho: Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos órgãos criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em órgãos ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas a crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego:

I - Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (Ex.: Notícia-crime, informação de simulação da demissão; informações de fraudes investigadas anteriormente etc.);

II - Identificar o tipo de fraude. Exemplos das mais frequentes na obtenção de seguro-desemprego: (a) conluio entre empregador e empregado no sentido de simular a rescisão sem que esta tenha ocorrido, de modo que o empregado continua a trabalhar sem interrupção, exercendo a mesma atividade, mas sem registro na CTPS pelo período de recebimento do SD; (b) fraude em que o trabalhador pede demissão, mas faz acordo com o empregador para simulação da rescisão por iniciativa do empregador; situação em que o empregado poderá receber o seguro-desemprego e levantar o FGTS, o que não ocorre quando ele pede demissão; (c) recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador que havia sido demitido, estava efetivamente desempregado, mas começou a trabalhar e pediu para que o novo emprego não fosse registrado na CTPS durante o período de recebimento do seguro-desemprego;

III - Verificar se há informação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicando datas do recebimento do seguro-desemprego. Se houver dados completos do trabalhador é possível, em alguns casos, consultar o último recebimento no site do MTE;

IV - Identificar, para verificar o termo inicial da prescrição, a data do último recebimento do benefício, caso se trate de estelionato consumado, ou a data em que requerido o benefício, caso se trate de crime tentado;

V - Atentar para o local em que requerido o benefício (em que agência do MTE ou da Caixa Econômica Federal). Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

VI - Identificar os elementos existentes nos autos a indicar a fraude na obtenção do benefício (exemplo: empregado com dois vínculos trabalhistas seguidos com a mesma empresa, sendo o intervalo entre eles exatamente o período em que recebeu o seguro-desemprego; depoimentos noticiando conluio entre empregador e empregado para simular a demissão; reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado alegando que, apesar de constarem dois vínculos diferentes na CTPS, nunca deixou de trabalhar para aquele empregador);

VII - Requisitar as seguintes informações ao MTE a partir da notícia de que houve fraude na obtenção de seguro-desemprego; data e valores em que recebidas parcelas do seguro-desemprego por aquele empregado (se possível, indicar PIS ou CPF para facilitar a consulta), agência em que foi requerido o benefício e documentação apresentada pelo trabalhador quando do requerimento. Esta documentação apresentada para o saque pode ou não ter sido arquivada, a depender dos valores envolvidos, e pode não estar arquivada no MTE, mas na agência da CEF em que foi obtido o benefício.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 2 de maio 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 28

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato previdenciário.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho: Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos órgãos criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em órgãos ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da

independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário:

I - Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (ex.: notícia-crime, relatório de auditoria do INSS, relatório de verificação de vínculos, informações de fraudes anteriores já investigadas etc.);

II - Identificar tipo de fraude: (ex.: inserção de vínculos falsos extemporâneos no CNIS através de GFIP, apresentação de documentos ou declarações falsas acostados ao requerimento, beneficiários “fantasma”, saque de benefício após óbito do titular, etc.);

III - Identificar, para verificar a prescrição, a data do requerimento do benefício (DER), data de início do benefício (DIB) e a data do último recebimento, caso se trate de estelionato consumado;

IV - Atentar para a Agência da Previdência Social na qual houve a concessão do benefício. Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

V - Verificar se há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Em caso negativo, verificar se foi solicitado. Checar se há informação sobre o processo ter sido procurado e não localizado. O fato do processo físico não ter sido localizado pode ser resultado de desorganização, mas muitas vezes decorre da concessão ter sido feita de forma fraudulenta sem que sequer exista fisicamente o processo. Nos casos em que existe processo físico, sua análise, com a verificação da documentação juntada, é importante para permitir a avaliação acerca da participação do servidor, que pode apenas ter sido ludibriado por documentação falsa apresentada;

VI - Analisar o dolo/autoria do delito quanto ao beneficiário a partir dos elementos existentes acerca

do tipo de fraude empregada para obtenção do benefício;

VII - Identificar se há indícios de participação de servidor na concessão indevida do benefício. Ver a tela das matrículas dos servidores que atuaram na concessão. Exemplos de indícios de envolvimento do servidor: tempo curtíssimo decorrido entre a habilitação e a concessão do benefício, não localização do processo físico, inconsistência entre a documentação juntada no processo e os dados inseridos no sistema pelo servidor; servidor não seguiu as cautelas necessárias previstas nas normas internas para o caso;

VIII - Caso se trate de saque após o óbito do titular do benefício, verificar se o saque se deu em menos de três competências, caso em que incide a Orientação nº 4 da 2ª CCR. No caso de saque pós-óbito que não se enquadre na Orientação nº 4, os esforços devem se direcionar à apuração da autoria do delito, determinando a oitiva de familiares ou procuradores do falecido para identificar quem efetuou os saques;

IX - Verificar, caso tenha ocorrido inserção de vínculos falsos no CNIS, se os elementos constantes dos autos (normalmente os relatórios produzidos pelo INSS para confirmação de vínculos) já são suficientes para atestar a falsidade. Verificar se já foi ouvido o beneficiário sobre tal vínculo. Checar se foi feito contato com a empresa indicada como empregadora ou seus sócios para confirmar ou afastar o vínculo. No caso de inserção de vínculo extemporâneo no CNIS via GFIP, deve-se buscar a oitiva do administrador da empresa que consta como empregadora e da pessoa que consta como responsável pela remessa da GFIP pela internet, potencial colaborador da fraude.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 6 de junho de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocu-

rador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 29

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre como proceder nos casos de investigação de crimes praticados pela internet, notadamente, nos crimes de publicação/divulgação de pornografia infantojuvenil (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990) e nos crimes de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989).

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes praticados pela internet;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, entre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos órgãos criminais;

CONSIDERANDO que foram apresentadas sugestões de rotinas de investigação sobre crimes praticados pela internet pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e pelo GT Crimes Cibernéticos;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em órgãos ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independên-

cia funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes praticados pela internet:

I – Identificar a informação que deu origem à investigação (Ex.: Notícia-crime, informações encaminhadas pelo próprio serviço de internet, informações decorrentes de investigações anteriores etc.);

II – Analisar a tipicidade, buscando elementos existentes nos autos para caracterização do crime analisado (ex.: verificar se foram publicados ou disponibilizados arquivos contendo efetivamente pornografia infantojuvenil, no caso do delito descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, ou se houve publicação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou relacionada à divulgação do nazismo, no caso de crime de racismo – art. 20 da Lei nº 7.716/1989);

III – Seguir os passos abaixo listados para identificação dos dados do usuário responsável pela publicação/divulgação do conteúdo ilícito:

a) Quebra de sigilo para obtenção dos dados cadastrais do usuário e do IP6 através do qual se deu a conduta ilícita junto ao serviço respectivo (Facebook⁷, Instagram, site, aplicativo etc.);⁸

b) A partir dos IPs obtidos, realizar pesquisa no site <<https://www.maxmind.com/en/geoip-demo>> e verificar o local de onde partiu a publicação do conteúdo ilícito, para fins de competência, e também para verificar a empresa fornecedora do sinal de internet para o usuário;⁹

c) Quebra de sigilo para que a(s) empresa(s) responsável(is) pelo fornecimento do sinal de internet informe(m) os dados cadastrais do usuário dos IPs obtidos nas datas e horários citados.

d) Realização de diligência in loco, quando necessário, para verificação do endereço do usuário identificado.

e) Em caso de investigação do delito descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, avaliar a pertinência de realização de busca e apreensão no domicílio do investigado. Caso haja suspeita de que o investigado produz o conteúdo pornográfico além de divulgá-lo, requerer fotografias do local da busca, permitindo eventual identificação do local em alguma das imagens divulgadas ou apreendidas;

V – Se realizada a busca e apreensão, analisar os laudos produzidos a partir da análise do material apreendido para verificar as evidências obtidas quanto ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 e se eventualmente foram encontrados elementos no que concerne ao crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 (armazenamento de material pornográfico infantojuvenil);

VI – Analisar as informações obtidas acerca da autoria do delito (houve oitiva do responsável pelos acessos e, se for necessário, das demais pessoas que tinham acesso aos computadores buscando identificar o efetivo responsável pela veiculação do conteúdo ilícito?);

VII – Antes de eventual requerimento judicial de obtenção dos dados ou de formalização de pedido de Cooperação Jurídica Internacional, solicitar aos provedores dos serviços usados para as postagens ou trocas de arquivos a preservação dos dados (elementos de prova) até que sejam ultimadas as diligências para sua obtenção. Este pedido de preservação, em regra, deve ser feito por canal específico do serviço destinado às autoridades e pode abranger não apenas as provas da postagem, como o conteúdo de uma página, site, e-mail ou de qualquer outro meio empregado na prática criminosa, além de dados de registro referentes ao acesso realizado àquela página, por exemplo.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 6 de junho de 2016 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Car-

valho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 30

Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes aos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

I - Delito de bagatela – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação;

II - Subsidiariedade do Direito Penal – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito;

III - Adequação da sanção penal – a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.

Orientação aprovada em 4 julho de 2016 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José

Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 31 - SUSPENSA

(Suspensão na 163ª Sessão de Coordenação, de 25 de fevereiro de 2019)

Assunto: Contratação de operações de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor.

CONSIDERANDO a redação do Enunciado 2ª CCR nº 48, que estabelece: “É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86”;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelos Procuradores da República da PR/SP com atuação especializada na referida área, inclusive no âmbito do “Grupo de Trabalho Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica – GT/SFNOE”;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pela 2ª Câmara nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), remetido ao Procurador-Geral da República em razão da existência de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem o seguinte:

“A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusiva-

mente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada”.

Orientação aprovada em 23 de outubro de 2017 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região (Suplente). ORIENTAÇÃO SUSPENSA.

ORIENTAÇÃO Nº 32

Assunto: Orienta sobre pedidos de execução provisória da pena pelos membros do Ministério Público Federal de primeiro grau

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, decidiu que a possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que já encerrada a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado;

CONSIDERANDO que, apesar desse entendimento, ainda há alguma indefinição acerca da competência para a expedição da guia de execução provisória;

CONSIDERANDO que, nas regiões da Justiça Federal em que os processos criminais ainda tramitam em autos físicos, estes são remetidos à primeira instância quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, os quais tramitam em autos eletrônicos

perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO que, em virtude da mencionada indefinição acerca da competência para a expedição da guia de execução provisória, há casos em que, embora já seja possível a execução provisória da pena, eis que esgotada a via recursal ordinária perante os tribunais de segunda instância e pendentes de julgamento recursos extravagantes, aquela ainda não foi iniciada, por ausência de vista dos autos pelos membros do Ministério Público Federal de primeiro grau;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal de primeira instância com atuação na área Criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que adotem as providências necessárias, junto às varas criminais perante as quais atuem, para que, quando da baixa dos autos físicos ao primeiro grau, em decorrência da interposição de recursos especiais/extraordinários, seja, de maneira automática, aberta vista dos autos ao MPF, para requerimento do início e do acompanhamento da execução provisória da pena, caso não tenha sido solicitado nos Tribunais Regionais Federais ou Superior Tribunal de Justiça.

Orientação aprovada em 11 de dezembro de 2017 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 33

Assunto: Orienta sobre a defesa da tese de que o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 138.088/RJ, cujo acórdão possui a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução

provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. Habeas corpus denegado.

CONSIDERANDO que vem prevalecendo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “o acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição” (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016);

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que sustentem, em todas as instâncias, a tese de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância, independentemente da manutenção, majoração ou redução da pena imposta, interrompe o curso do prazo prescricional.

Orientação aprovada em 11 de dezembro de 2017 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região

ORIENTAÇÃO Nº 34

Assunto: Orienta sobre a relação do procurador da República lotado em região de fronteira com autoridades estrangeiras.

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão criou, em 2016, um Grupo de Trabalho sobre Crimes de Fronteira a fim de entender melhor o fenômeno e traçar estratégias para aprimorar a atuação do MPF nessa seara, grupo este convertido em Grupo de Apoio à Fronteira em 2018;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada pelo Grupo de Trabalho sobre Crimes de Fronteira da 2ªCCR, 76,5% dos Procuradores da República participantes responderam não ter tido contato

com autoridades estrangeiras durante sua atuação em região de fronteira;

CONSIDERANDO que, segundo a mesma pesquisa, 61,8% dos participantes respondeu ter conhecimento de casos de cooperação internacional informal ocorridos durante sua atuação em região de fronteira;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, pela pesquisa, 94,1% das respostas são no sentido de que o contato direto entre autoridades de fronteira para fins de cooperação internacional seria uma medida que contribuiria para a efetividade da Justiça e da persecução penal;

CONSIDERANDO que o contato direto entre autoridades de fronteira de países vizinhos, especialmente entre membros dos Ministérios Públicos, muito embora não substitua os pedidos de assistência jurídica entre os Países, tende a aumentar a sua eficiência, diminuindo os casos de devolução de pedidos para correção e o tempo de cumprimento;

CONSIDERANDO, ainda, que o conhecimento das autoridades de fronteira sobre a existência de bancos de dados abertos no país vizinho e o acesso a tais informações pode colaborar em atividades de investigação e persecução, além de contribuir para a localização de foragidos;

CONSIDERANDO, também, que dados relevantes podem ser enviados por um Estado a outro por meio do mecanismo de “informações espontâneas”, ainda que a solicitação de tais dados seja feita por meio de cooperação informal;

CONSIDERANDO, por fim, que 50% dos participantes da pesquisa mencionada acima relataram que as investigações de organização criminosa não evoluíram para a persecução patrimonial;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação e lotados em regiões de fronteira, respeitada a independência funcional e a Resolução n. 178, de 5 de setembro de 2017 do Conselho Superior do MPF, a estabelecerem contato com autori-

dades de fronteira dos países vizinhos a fim de criar uma relação de confiança e viabilizar:

- 1) o maior conhecimento sobre o sistema jurídico do país vizinho e uma maior inserção na realidade da fronteira, identificando os principais obstáculos para a cooperação internacional;
- 2) a troca de informações sobre fatos e pessoas de interesse comum entre os dois países;
- 3) a confirmação de dados pessoais, de endereço e outros necessários a comunicações processuais;
- 4) a identificação de bens no exterior de pessoas processadas no Brasil para fins de persecução patrimonial;
- 5) a solicitação do envio de dados relevantes de que se tem conhecimento por meio de procedimento formal de informação espontânea, atentando-se para os aspectos jurídicos necessários para a utilização da prova no Brasil;
- 6) o conhecimento e a divulgação da existência de bancos de dados abertos cuja consulta pode contribuir para a investigação, persecução e localização de foragidos.

Orientação aprovada em 21 de maio de 2018 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região

ORIENTAÇÃO Nº 35

Assunto: Orienta sobre atuação nos casos de dúvida sobre a constitucionalidade ou não da alteração realizada pela Lei Federal nº 13.654/2018, no Código Penal

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.654/2018, que altera o Código Penal, dispondo especificamente sobre o crime de roubo com emprego de arma de fogo (Art. 157 do CP);

CONSIDERANDO que o ato legislativo em questão, ao tempo em que alterou a fração da causa de aumento de pena do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de 1/3 a 1/2 (um terço até metade) para 2/3 (dois terços), tornando-a fixa, revogou a causa que também circunstanciava o delito contra o patrimônio com emprego de arma diversa da arma de fogo;

CONSIDERANDO que, diante da alteração legal, vários Órgãos de Ministérios Públicos de Estados editaram notas técnicas/recomendações, sinalizando no sentido de que a Lei nº 13.654/2018 conteria vício formal, e que portanto, seria inconstitucional;

CONSIDERANDO também o teor da manifestação do NUCRIM/PGR/STJ, com elementos apontando a inexistência de vício formal de inconstitucionalidade no processo legislativo (PGR-00274191/2018);

CONSIDERANDO ainda a existência de representação dirigida à Procuradora-Geral da República para exame do alegado vício formal;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a requerer, enquanto houver dúvida sobre a constitucionalidade ou não da alteração legislativa, que sejam consideradas, na fixação da pena-base (art. 59 do CP), as circunstâncias do uso de arma branca.

Orientação aprovada em 11 de junho de 2018 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Nicolao Dino de Castro e Costa Neto,

Subprocurador-Geral da República (Suplente).

)

ORIENTAÇÃO Nº 36

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de se arquivar procedimentos instaurados referentes aos benefícios fraudados -“rescaldos” - que lastrearam operações contra fraudes previdenciárias

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência da persecução penal em relação às fraudes previdenciárias;

CONSIDERANDO que entre as finalidades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal está a elaboração de orientações para saneamento de Inquéritos Policiais;

CONSIDERANDO que a proposta de orientação apresentada pelo referido GT e também analisada pelo Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias, acerca do arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações contra as fraudes previdenciárias, foi aprovada na 156ª Sessão de Coordenação, de 26 de setembro de 2018;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiente restar evidenciado que os fatos:

a) não modificam o panorama probatório atual;

- b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária;
- c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão;
- d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados;
- e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.

Nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 26 de setembro de 2018 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Márcia Noll Barboza, Procuradora Regional da República (Suplente); Cláudio Dutra Fontella, Procurador Regional da República (Suplente); Rogério José Bento Soares do Nascimento, Procurador Regional da República (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 37

Assunto: Orienta sobre o preenchimento do formulário relativo ao “Protocolo de Bogotá”

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004) estabelece que, “sem

prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção” (artigo 18, item 4);

CONSIDERANDO que o artigo 26 do Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que o Brasil observará “a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras”, norma que abrange também a cooperação jurídica em matéria penal, por força da regra de extensão do artigo 3º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Bogotá é um instrumento firmado no âmbito do grupo de trabalho da Rede de Procuradores Antidroga dos Países Ibero-americanos, da Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), objetivando o intercâmbio de informações sobre apreensões de substâncias entorpecentes ilícitas em contêineres, como forma de combater o tráfico internacional de drogas por via marítima;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Protocolo de Bogotá é estabelecer um compromisso entre os membros do Ministério Público dos Estados-membros para favorecer a troca de informações sobre apreensões de drogas em contêineres, estabelecendo um formulário padrão para uniformizar e otimizar o intercâmbio espontâneo de tais notícias;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público Federal a Secretaria de Cooperação Internacional é o órgão incumbido de receber os formulários preenchidos e promover o encaminhamento aos respectivos Ministérios Públicos estrangeiros;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, especialmente àqueles lotados em Procuradorias da República cujas atribuições incluam portos, respeitada a independência funcional e a Resolução nº 178, de 5 de setembro de 2017,

do Conselho Superior do MPF, para que, ao tomarem conhecimento de apreensões de substâncias entorpecentes ilícitas em contêineres, preencham o formulário padrão do Protocolo de Bogotá disponível em <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/gabinete-pgr/cooperacao-internacional/conteudos/formulario-protocolo-de-bogota-1> e procedam o envio dos documentos à Secretaria de Cooperação Internacional pgr-internacional@mpf.mp.br, que transmitirá o expediente à autoridade estrangeira responsável.

Orientação aprovada em 26 de setembro de 2018 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Márcia Noll Barboza, Procuradora Regional da República (Suplente); Cláudio Dutra Fontella, Procurador Regional da República (Suplente); Rogério José Bento Soares do Nascimento, Procurador Regional da República (Suplente).

ORIENTAÇÕES CONJUNTAS

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2015

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de março de 2015,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, bem como, conforme dispõe o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-geral”;

ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Orientação aprovada em 16 de março de 2015 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR)

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 2/2015

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de dezembro de 2015, estabelecem para os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados àquelas Câmaras a seguinte orientação:

É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante. (Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 – a contrario sensu).

Orientação aprovada em 16 de dezembro de 2015 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2016

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, reunidas em 22 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar, as Câmaras Criminais do Ministério Público Federal aprovaram, em 16 de março de 2015, a Orientação Conjunta nº 1/2015, afirmando-se competentes para apreciar promoções de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, notícias de fato ou peças de informação;

CONSIDERANDO as dúvidas surgidas pelos membros quanto ao local adequado para o arquivamento físico dos autos de inquérito policial com arquivamento homologado pela Câmara, bem como outras providências administrativas,

ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal no sentido de que, em caso de arquivamento de inquérito policial homologado por uma das Câmaras com competência criminal, os respectivos autos devam ser encaminhados à Justiça Federal para baixa em seus registros e arquivamento físico, devendo-se oficial também ao Departamento de Polícia Federal, dando-lhe conhecimento do arquivamento.

Orientação aprovada em 22 de fevereiro de 2016 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2018 **ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

Considerando que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, encaminhando-lhes informações técnico-jurídicas, observado o princípio da independência funcional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, I e III);

Considerando a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de colaboração premiada perante o Ministério Público Federal (MPF), assim como os aprimoramentos identificados por esta Câmara, a partir da análise de acordos de leniência submetidos à sua apreciação;

Considerando as boas práticas desenvolvidas nos acordos anteriormente firmados pelo Ministério Público Federal, que permanecem inteiramente válidos e eficazes, servindo o presente normativo como orientação para novos acordos;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando, por fim, que a proposta apresentada pela Comissão Permanente foi aprovada pela

2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por ocasião de sua 151ª Sessão de Coordenação, realizada em 21 de maio de 2018, e pela 5ª Câmara, em sua 996ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 2018;

RESOLVEM expedir a seguinte ORIENTAÇÃO, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada:

TÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS

Capítulo I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

1. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.
2. A exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

3. O procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como “Procedimento Administrativo”, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei 12.850/2013.
- 3.1. No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Público Federal deverão providenciar para que o advogado ou defensor do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao Procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando identificar o Procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria.

3.2. A instauração e o arquivamento do procedimento administrativo referido no item 3.1, assim como a celebração de acordo de colaboração na forma desta Orientação, deverão ser comunicadas à CCR respectiva, apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do MPF, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo,

4. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

4.1. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado;

4.2. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas;

4.3. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implicam, por si sós, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 17;

4.4. Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo Membro do Ministério Público oficiante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

5. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

5.1. O Membro deve adotar procedimentos visando assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.

6. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei 12.850/2013.

7. Os principais atos do procedimento e suas tratativas, incluindo a entrega de documentos e ele-

mentos de prova pelo colaborador deverão ser registrados nos autos do “Procedimento Administrativo”, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes e breve sumário dos assuntos tratados, ou, se possível, ser objeto de gravação audiovisual.

8. O Membro do MPF oficiante deve empregar todos os esforços a fim de bem esclarecer ao interessado e ao seu defensor, desde o início do procedimento, suas tratativas e antes de qualquer ato de colaboração, em que consiste o instituto da colaboração premiada, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação Normativa, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes, em ordem a viabilizar o consentimento livre e informado.

9. As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal. Em caso de absoluta impossibilidade, o Membro oficiante adotará outras medidas para preservação da integridade do procedimento de colaboração premiada, especialmente contra riscos ao sigilo, aos elementos probatórios amealhados, à imagem e à pessoa do colaborador, devendo, nesta hipótese, designar servidor da unidade, sob compromisso, para acompanhar diligências e reuniões.

10. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.

10.1. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o órgão do Ministério Público oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

11. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

12. É possível a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando corroborar as provas e informações apresentadas pelo colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios.

12.1. Enquanto existirem fatos dependentes de apuração para a confirmação das propostas, pode-se, por cautela, promover-se o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.

13. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

13.1. Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;

13.2. Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) descrição dos fatos delitivos;
- b) duração dos fatos e locais de ocorrência;
- c) identificação de todas as pessoas envolvidas;
- d) meios de execução do crime;
- e) eventual produto ou proveito do crime;
- f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa;
- g) estimativa dos danos causados;

13.3. Os anexos poderão consistir em termos de autodeclaração assinados pelo colaborador e seu advogado ou Defensor Público;

13.4. No momento de tomada dos depoimentos, cada anexo originará um termo de declarações;

13.5. A colheita dos depoimentos deve ser feita, sempre que possível, com gravação audiovisual e redução a termo dos depoimentos prestados pelo colaborador;

13.6. A gravação audiovisual deve ser realizada separadamente, em relação a cada termo de depoimento do colaborador, visando preservar o sigilo das demais investigações.

14. Desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. 15. Se o Membro oficiante entender que os fatos não estão suficientemente descritos ou com indicação incompleta das provas de corroboração, deverá adotar atos de certificação, incluindo a realização de entrevista do proponente, podendo restituir os anexos à parte interessada para que os complemente.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E DAS CLÁUSULAS

16. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente deverá ser iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de

corroboração.

17. Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a proposição de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

18. Ao propor os benefícios, o Membro do Ministério Público Federal deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e perseguição de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.

19. O Membro do Ministério Público Federal não deve se comprometer com benefícios inexecutáveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.

20. O benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias. Além dos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais;
- b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para processo;
- c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador;
- d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados;
- e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal;
- f) reparação integral do dano, se for o caso.

21. O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do colaborador e seu defensor.

21.1. Deve-se garantir que o colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do

acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei 12.850/2013, especialmente quanto à renúncia ao direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;

21.2. O Membro do Ministério Público Federal oficiante deve verificar pessoalmente se o colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e pela conformidade dos anexos com as informações por ele prestadas.

22. No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu.

22.1. É também cabível a celebração de acordo de colaboração ainda que algum dos resultados previstos no art. 4º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.850 advenha unicamente em relação a fato(s) diverso(s) daquele(s) para o(s) qual(is) o colaborador tenha concorrido.

23. No caso de os fatos narrados envolverem a atribuição de outros Membros do Ministério Público Federal (atuações em órgãos judiciais diversos), o Membro então oficiante deverá, observada a conveniência e especificidades do caso concreto, alternativamente:

23.1. Convidar o(s) Membro(s) com atribuição concorrente para participar das tratativas de formalização do acordo; ou 23.2. submeter o caso à CCR do MPF, de acordo com a temática respectiva, para os fins do art. 62, I e VI, da Lei Complementar nº 75/93; ou 23.3. firmar o acordo e submetê-lo, posteriormente à homologação, aos demais Procuradores naturais, que poderão aceitar e aderir aos respectivos termos, caso em que receberão todas as provas produzidas, ou recusá-los, com a devolução de todas as provas e informações ao colaborador, sob a perspectiva dos princípios da confiança e da boa-fé, que devem reger as tratativas, a pactuação e o compartilhamento da prova;

23.4. encaminhar os autos ao Membro que tiver atribuição concorrente, a fim de que seja analisado o interesse na celebração do acordo de forma integral, não sendo impeditiva à celebração do acordo, no entanto, a recusa ou a falta de interesse, devidamente declaradas, ocasião em que o acordo não contemplará os fatos recusados.

24. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos:

24.1. BASE JURIDICA (Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e

nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013);

24.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;

24.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

- a) oportunidade do acordo;
- b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;
- c) explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;
- d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.

24.4. OBJETO DO ACORDO:

- a) descrição genérica dos fatos que serão revelados e por quem, visando preservar o sigilo das investigações; a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 13;
- b) deve ser demonstrada a relevância das informações e provas; não basta que os fatos e provas sejam novos; precisam ser aptos a revelar e a dismantelar a forma de cometimento dos ilícitos;
- c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento).

24.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

- a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc);
- b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;
- c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;
- d) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de

ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos termos do acordo;

e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;

f) pagamento de multa;

g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;

h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;

i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;

j) obrigação de o COLABORADOR adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao venire contra factum proprium).

24.6. COMPROMISSOS DO MPF:

a) estipular benefícios penais ao colaborador;

b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;

c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

24.7. ADESAO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 39);

24.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 39);

24.9. RENUNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILENCIO;

24.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 30);

24.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS: inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros; 24.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A

HOMOLOGAÇÃO;

24.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);

24.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);

24.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item 35);

25. Os acordos de colaboração deverão sempre prever cláusula de boa-fé e confiança, por meio da qual o colaborador deve declarar se procurou previamente outro órgão ou outra unidade do Ministério Público para tentativa de acordo;

26. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser definido de acordo com as seguintes técnicas:

26.1. preferencialmente, pelo estabelecimento de marcos punitivos máximos, a serem concretizados em apreciação judicial com os seguintes elementos sugeridos, segundo os indicativos legais:

a) patamar máximo unificado de pena decorrente do somatório das sentenças condenatórias, o qual, ao ser atingido, levará à suspensão das demais ações e investigações em curso e seus respectivos prazos prescricionais;

b) pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo;

c) suspensão do cumprimento da diferença entre o máximo unificado da pena e a pena que será efetivamente cumprida, com possibilidade de retomada do cumprimento do máximo unificado da pena em caso de rescisão ou descumprimento do acordo; ou

26.2. alternativamente, estabelecimento de patamares mínimos e máximos, a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena.

27. O acordo pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos

institutos da remissão e detração. Em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo.

27.1. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber.

28. Em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo de acordo de colaboração premiada, serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, quanto ao regime de cumprimento da pena.

29. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas.

30. O acordo de colaboração deve, sempre que possível, prever cláusula de garantia real ou fidejussória para o seu cumprimento, com o devido registro na matrícula, em caso de imóvel, sem prejuízo da pena de ressarcimento.

30.1. Sem prejuízo das garantias, é recomendável a previsão de cláusula penal.

31. O acordo de colaboração deve prever como efeito imediato, após sua homologação, a perda do produto ou proveito da atividade criminosa e a forma de execução dos bens dados como garantia da indenização do dano e do pagamento da multa.

32. Nos crimes perpetrados em benefício ou interesse de pessoa jurídica, o acordo de colaboração premiada poderá prever obrigações acessórias, como a interdição de direitos, adequadas ao caso concreto, a depender da situação societária ou da profissão do colaborador, vedada a imposição de restrições por prazo indeterminado e observada a proporcionalidade.

32.1. Nos casos em que o colaborador for o titular do controle societário de pessoa jurídica envolvida nos atos, é recomendável e podem ser incluídas nos acordos de colaboração, obrigações de governança corporativa e compliance, inclusive nas demais empresas por ele controladas direta ou indiretamente, emissão de relatórios periódicos de atividades, afastamento das atividades empresariais por período certo, assim como o monitoramento e auditorias externas aprovadas pelo Ministério Público Federal, às expensas do colaborador.

33. O acordo de colaboração deve prever a recorribilidade da sentença condenatória ou

absolutória somente na parte que extrapolar os limites do acordo, como desdobramento do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

34. O acordo pode prever a possibilidade de o Ministério Público Federal, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que tal benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

35. O acordo pode prever efeitos cíveis, no âmbito de atribuição do MPF, que devem ser homologados pela competente Câmara de Coordenação e Revisão, observado o princípio do promotor natural. Os efeitos cíveis poderão consistir, dentre outros, em:

- a) antecipação da reparação dos danos causados à vítima, ainda que parcial;
- b) compromisso de não propor ações civis públicas de reparação, da lei anticorrupção ou qualquer outra ação com pedido condenatório;
- c) compromisso de suspender o trâmite processual ou a execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa, a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo.
- d) estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na lei de improbidade administrativa ou na lei anticorrupção.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

36. Se o Juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Ministério Público Federal defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas:

- a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida;
- b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

38. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão.

39. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

40. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, ressalvadas linhas de investigação absolutamente independentes, o Ministério Público não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador para qualquer outra finalidade.

41. O procedimento encerrado pela frustração das tratativas deve ser arquivado na própria unidade ministerial, cuidando-se de garantir sua confidencialidade e a restituição dos elementos de convicção e prova ao interessado, com certificação formal de tais providências e cientificação à CCR respectiva para efeitos de registros, controle e coordenação.

42. O acordo de colaboração firmado deve ser submetido à homologação judicial após colhidos os depoimentos do colaborador, sem prejuízo do disposto nos itens 12 e 15 (diligências certificatórias).

43. Eventual acordo de colaboração firmado no curso do processo deve ser imediatamente juntado aos autos, em especial antes da audiência de instrução e julgamento. A depender do momento da juntada do acordo de colaboração premiada, o Membro do Ministério Público deve considerar pedir a aplicação do procedimento previsto no art. 384 do CPP, assegurando que os demais acusados possam produzir provas, nos termos do § 4º do referido artigo.

44. Os fatos praticados em concurso de agentes, entre o colaborador e eventual detentor

de foro por prerrogativa de função, devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República ou a Procurador Regional da República com atribuição para atuar.

44.1. O órgão ministerial com atribuição para análise do fato, cuja apuração e processamento devam observar a competência do foro por prerrogativa de função, verificará o interesse e utilidade na celebração do acordo de colaboração de forma global.

44.2. Não sendo o caso ou não havendo interesse em celebrar o acordo de colaboração de forma global, relativo a fato sujeito a apuração e processamento com observância de 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção competência do foro por prerrogativa de função, a proposta poderá ser devolvida a outra instância para prosseguimento, em relação a fato(s) de sua alçada de atribuição.

44.3. A recusa ou a falta de interesse de uma instância na celebração de acordo de colaboração não constitui impedimento para outra instância fazê-lo, em relação a fato(s) de sua atribuição.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

45. Caso o proponente ou o colaborador se encontrem presos, é recomendável que fiquem separados de outros colaboradores ou de outros corréus, devendo o Membro oficiante requerer tais providências ao Juízo competente.

46. O Membro do Ministério Público deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo requerer que permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala segura.

47. Eventuais dúvidas poderão dirimidas pelas CCRs do MPF, de acordo com as temáticas respectivas.

Orientação aprovada em 23 de maio de 2018 por: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (Coordenadora da 2ª CCR); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocu-

rador-Geral da República (Membro Titular da 2ª CCR); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Membro Titular da 2ª CCR); José Bonifácio Borges de Andradá, Subprocurador-Geral da República (Membro Suplente da 2ª CCR); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República (Membro Suplente da 2ª CCR); Mônica Nicida Garcia, Subprocuradora-Geral da República (Coordenadora da 5ª CCR); Maria Hilda Marsiaj Pinto, Subprocuradora-Geral da República (Membro Titular da 5ª CCR); Renato Brill de Góes, Subprocurador-Geral da República (Membro Titular da 5ª CCR).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 2/2018

2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão

Assunto: Orienta sobre consulta e providências para transferência de condenados para cumprimento de pena em seus países.

CONSIDERANDO que a transferência de condenados a seus Estados de origem encontra-se prevista na Resolução 13 do Sexto Congresso da Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, no artigo 17 da Convenção de Palermo, no artigo 6º, §12, da Convenção de Viena contra Entorpecentes e na Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de tratados bilaterais sobre a transferência de condenados aos seus Estados de origem, notadamente com Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Portugal e Reino Unido, e que transferências de condenados tem sido feitas com base nesses acordos;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) estabelece que “a transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade”.

CONSIDERANDO que, nos limites desse marco convencional e legal, a transferência somente é feita mediante concordância expressa do apenado, sendo o objetivo da medida beneficiar o preso, facilitando sua ressocialização e humanizando o cumprimento da pena;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que diz que a autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça;

A 2ª e a 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, sempre que estiverem preenchidos os requisitos dos arts. 103 a 105 da Lei 13.445/2017, a assegurar que o apenado estrangeiro seja consultado sobre seu interesse em ser transferido para cumprimento de pena em seu país de origem e, em caso de resposta afirmativa, a iniciar as providências necessárias à transferência junto à autoridade central, seja o Ministério da Justiça ou a Procuradoria Geral da República, consultando, em caso de dúvidas, o INFORMATIVO nº 71, de julho de 2018, da Secretaria de Cooperação Internacional.

Orientação aprovada em 13 de julho de 2018 por: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (Coordenadora da 2ª CCR); Domingos Savio Dresch da Silveira, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 181/2017, com as modificações da Resolução CNMP nº 183/2017, regulamentando o procedimento investigatório criminal (PIC) e o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável (OE 10) e de combater a criminalidade e a corrupção (OE 21);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câma-

ras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos do Grupo de Trabalho “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal” da 2ª CCR e a tomada de subsídios por ela realizada entre os membros com atuação criminal sobre a celebração de acordos de não persecução penal;

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue:

1. Verificando não ser o caso de arquivamento de notícia de fato (NF), inquérito policial (IPL) ou procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

2. Para tal fim, o membro considerará os seguintes requisitos de cabimento:

- a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos;¹
- b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- c) não cabimento da transação penal (art. 76 da Lei 9099/96);²
- d) dano causado igual ou inferior a 60 salários³ mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano;
- e) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- f) inexistência de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do aguardo do cumprimento integral do acordo;
- g) o delito não ser hediondo⁴ ou equiparado⁵;
- h) não ser o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006;
- i) a celebração do acordo ser suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

3. Preenchidos os requisitos de cabimento, o membro oficiante poderá propor ao investigado a celebração de acordo de não persecução, tomando as providências necessárias preferencialmente em PIC.

4. O membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na Procuradoria em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.

4.1. Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.

4.2. Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordada com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos.

4.3. Não havendo atendimento da Defensoria Pública da União na localidade, o membro poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica de Universidades locais ou Defensorias Públicas estaduais.

4.4. Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprazada para fins de acordo de não persecução penal.

4.5. Também poderá ser utilizada a audiência de custódia para oferecimento da proposta do acordo de não persecução, uma vez que o ato sempre deverá contar com a participação de advogado, constituído ou nomeado pelo juízo.

5. No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Procuradoria, o membro oficiante deverá explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime.

6. O acordo deverá conter as seguintes condições (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente):

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;⁷
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;⁸
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;⁹
- e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.¹⁰

6.1. Em qualquer caso, deverá constar expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.¹¹

7. Havendo a celebração do acordo, o ato será cadastrado no Único (“petição - propor acordo de não persecução penal”) e submetido a homologação em juízo, com pedido de suspensão da tramitação e devolução dos autos para acompanhamento do cumprimento.

8. Após a homologação do acordo e a devolução dos autos, o acompanhamento do cumprimento das condições deverá ser feito pelo membro oficiante, recomendando-se a utilização de alertas no sistema Único.

9. Caso o acordo não seja homologado, caberá o exercício da atribuição revisional da câmara competente, nos termos do art. 76, IV, da LC 75/93.

10. Após o cumprimento das condições acordadas, que será certificado nos autos, o membro ofi-

Ofício nº 38E/2016/2ªCCR – Notícias-crime da Justiça do Trabalho

Em 12 de maio de 2016, foi enviado pelo então coordenador da 2ª CCR, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, o Ofício nº 38E/2016/2ªCCR, por meio do qual solicitava ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, a uniformização das rotinas de envio de notícias-crime ao MPF com a observância de listas (anexas ao Ofício) de documentos considerados essenciais à persecução penal.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deu encaminhamento à solicitação, enviando os ofícios que seguem ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CSJT.GP.SG N.º 14/2016

Brasília, 48 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
BRASÍLIA - DF

Assunto: Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR.

Senhor Ministro Corregedor-Geral,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V. Ex.ª cópia do Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR, que trata da comunicação de crimes ao Ministério Público Federal por parte da Justiça do Trabalho.

No intuito de uniformizar os procedimentos relacionados à comunicação dos fatos e evitar reiteradas solicitações de documentos às Varas do Trabalho, proporcionando melhor instrução e análise dos fatos, o MPF propõe que a Justiça do Trabalho adote as seguintes medidas:

- a) comunicação de *notitia criminis* apenas ao Ministério Público Federal, sendo desnecessário o envio concomitante ao Departamento de Polícia Federal, evitando-se duplicidade de apuração;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria de Administração Federal SAGF/STJ
Quadrado 5 - Torre 1, Bloco 3, sala 500
Brasília - DF 70090-001
telefone: (61) 3301-1100

COORDENADORIA GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) remessa dos documentos originais, juntamente com os respectivos ofícios, quando se tratar de falsificação documental que dependa de perícia para sua comprovação ou para delimitação de autoria, oportunizando-se a necessária perícia que atesta a materialidade do delito; e
- c) adoção da lista de documentos essenciais para comunicação de crimes por parte da Justiça do Trabalho.

Assim, informo a V. Ex.^a que encaminhei cópia do Ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho solicitando atenção às medidas supracitadas e sua ampla divulgação no âmbito dos Tribunais, a fim de tornar mais célere a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho e que configurariam, em tese, crime.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Serviço de Administração Federal SIA/SIA

Quilômetro 8 - Lote 1 - Bloco A

Brasília - DF - 70070-913

Telefone: (61) 3945-1000

Recebido em 20/04/2016

Luana Dias

Auxiliar Administrativo

Matrícula: 751741 - 2ª C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.n.º 5/2016

Brasília, 18 de maio de 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 38E/2016/2.ªCCR, que trata da comunicação de crimes ao Ministério Público Federal por parte da Justiça do Trabalho.

No intuito de uniformizar os procedimentos relacionados à comunicação dos fatos e evitar reiteradas solicitações de documentos às Varas do Trabalho, proporcionando melhor instrução e análise dos fatos, o MPF propõe que a Justiça do Trabalho adote as seguintes medidas:

- a) comunicação de notícia criminis apenas ao Ministério Público Federal, sendo desnecessário o envio concomitante ao Departamento de Polícia Federal, evitando-se duplicidade de apuração;
- b) remessa dos documentos originais, juntamente com os respectivos ofícios, quando se tratar de falsificação documental que dependa de perícia para sua comprovação ou para delimitação de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

1. *Nome: Adnan Ibrahim Ibrahim Salim S. Al-Sayid*
 2. *Endereço: Rua F. Borges, 5, sala 500*
 3. *Gratificação: Df. 904069813*
 4. *Telefone: (011) 9614-0008*

© 2005 The Authors
Journal compilation © 2005 Blackwell Publishing Ltd



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autoria, oportunizando-se a necessária pericia que atesta a materialidade do delito; e

c) adoção da lista de documentos essenciais para comunicação de crimes por parte da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, solicito a V. Ex.* especial atenção às medidas supracitadas e sua ampla divulgação no âmbito desse Tribunal Regional do Trabalho a fim de tornar mais célere a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho e que configurariam, em tese, crime.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Torre 1 Bloco V sala 519
Brasília - DF 70070-043
Telefone: (61) 3043-1005

SAFES/STJ/STJ-CP/SAFS/STJ-CP - Encaminhamento 1º 3043-1005

